



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.985

João Pessoa - Quinta-feira, 31 de Outubro de 2019

Preço: R\$ 2,00

ATO DO PODER LEGISLATIVO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrariar o interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 404/2019, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “Dispõe sobre o estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento local de *startups* no Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei institui a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento local de *startups*.

De origem parlamentar, o projeto de lei nº 404/2019 institui diversas atribuições para secretarias e órgãos do Poder Executivo. Vejamos:

Art. 3º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, entre outras medidas de apoio às iniciativas públicas e privadas, caberá ao Estado:

I - **criar programas e instituir projetos, planos e grupos técnicos** em articulação com a sociedade civil organizada, com oportunidade para empreendedores, investidores, desenvolvedores, designers, profissionais de marketing e entusiastas de se reunir para compartilhar, maturar e validar suas ideias, formar equipes e criar *startups*;

II - **abrir linhas de crédito e conceder** incentivos fiscais;

III - **formar ambientes de negócios**, de modo a consolidar as *startups*;

IV - **realizar eventos** de empreendedorismo prático para o fomento de ideias de inovação;

V - **usar seu poder de compra em favor** de empreendimentos paraibanos, de acordo com as normas em vigor;

VI - **consignar dotação orçamentária específica** para o segmento de inovação tecnológica que envolva as *startups*.

Art. 4º A Junta Comercial do Estado da Paraíba adotará os procedimentos necessários à simplificação e agilidade de abertura de empresas com a natureza de startup.

Art. 5º O empreendedor de plataformas digitais em desenvolvimento que não disponha de capital inicial mínimo **receberá do Estado um certificado de cadastramento** de startup com recomendação aos bancos, principalmente os públicos, com o objetivo de facilitar a abertura de conta bancária.

Parágrafo único. A emissão do certificado de cadastramento será condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos pelo órgão certificador.

Art. 6º O Estado adotará e regulamentará políticas de incentivo ao setor, com a criação de um sistema de tratamento especial, **com regime tributário diferenciado para a startup em criação ou em fase de consolidação**.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Educação incentivará a realização de atividades extracurriculares voltadas para o contato com a inovação tecnológica, com o objetivo de estimular a cultura empreendedora na rede pública de ensino.

Art. 8º Através de parcerias com instituições de ensino superior, os órgãos estaduais poderão desenvolver projetos de pesquisa e extensão que envolvam *startups*.

Todas essas atribuições demandam ações concretas por parte da Administração. Esse conteúdo normativo configura matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 63, §1º, II, alínea “e” da Constituição do Estado, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos. Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

É firme a jurisprudência no sentido de que é competência privativa do Chefe do Executivo, leis que disponham sobre atribuições das Secretarias, vejamos:

(TJES-0068648) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 8.927/2016 - **ESTABELECE DIRETRIZES DO PROGRAMA CENTRO DE PARTO NORMAL-CASA DE PARTO. PARA O ATENDIMENTO À MULHER NO PERÍODO GRAVÍDICO-PUERPERAL - POLÍTICA PÚBLICA POSITIVA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA** - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. **1. Projeto de Lei Municipal que acresce atribuições às Secretarias Municipais é reservado à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, afinal, se ao órgão do Executivo Municipal recairá a obrigação, nada mais razoável do que atribuir ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei correspondente.** Precedente TJES. 2. A Lei Municipal nº 8.927/2016 disciplina a organização administrativa de unidades de saúde e estabelece política pública positiva em prol do cidadão, não se limitando a versar sobre normas programáticas ou sobre direitos fundamentais de cunho negativo, que não exigem do Ente Federado uma prestação efetiva, daí porque imprópria a iniciativa legislativa do normativo por Vereador. **O normativo questionado transgredir o plano programático e prevê a implantação de uma Política Pública de Saúde pelo Município, além de disciplinar administrativamente como será o seu funcionamento. Ao assim proceder, há frontal violação ao art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, que define a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dirimir sobre “organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo” e sobre “criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo”. Inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) constatada.** 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0000534-52.2017.8.08.0000, Tribunal Pleno do TJES, Rel. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, j. 19.04.2018, Publ. 07.05.2018).

(TJRS-1127292) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. **LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE ACERCA DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA DE SAÚDE. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA AFETAAO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** Lei Municipal nº 3.088/2018 que trata sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início. **Como consequência, altera a organização e funcionamento das estruturas administrativas da Secretaria de Saúde. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Lei que padece de vício formal, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos II e VII, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70076971415, Tribunal Pleno do TJRS, Rel. Rui Portanova, j. 12.11.2018, DJe 26.11.2018).” (grifo nosso)**

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Tal projeto de lei, se aprovado, será inconstitucional, uma vez que rompe com a interdependência entre os poderes, na medida em que o Poder Legislativo cria atribuições para secretarias e órgãos estaduais.

Oportuno registrar, ainda, que a posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Apesar do veto — que neste caso é uma imposição legal —, é oportuno esclarecer que o EMPREENDER PB já dispõe de linhas de crédito capazes de atender os empreendedores paraibanos com qualidade e com a devida atenção às especificidades das *startups* (EMPREENDER INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E EMPREENDER PESSOA JURÍDICA), inclusive, utilizando-se de um conceito mais amplo do que se encontra no texto do projeto de lei nº 404/2019. Com a devida vênia, a política de concessão de crédito já adotada pelo EMPREENDER PB atende melhor ao interesse público do que a que está sendo proposta no PL nº 404/2019.

Peço vênia para transcrever manifestação da Secretaria Executiva do Empreendedorismo por meio do Ofício GSEE Nº 0270/2019, *in verbis*:

“Especificamente no âmbito do EMPREENDER PB, foi lançada desde 2016 a linha de crédito denominada EMPREENDER INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, conforme se verifica do competente edital publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba (DOE/PB) de 09/06/2016 (cópia anexa), que permanece vigente no atual edital do programa, publicado no DOE/PB de 27/07/2017.

(...)

Importante destacar, ainda, que existe outra linha de crédito no âmbito do EMPREENDER PB que também pode ser acessada e utilizada por empreendedores que pretendam realizar investimentos em suas empresas – e que abrange todas as demais hipóteses de empreendimento não inseridos na linha específica de inovação tecnológica – qual seja, a linha de crédito EMPREENDER PESSOA JURÍDICA, ambas disponibilizando financiamentos até o limite de R\$ 100.000,00 (Cem mil Reais) para empreendedores pessoas jurídicas.

Assim sendo, **é possível perceber que o Governo do Estado da Paraíba já se antecipou ao que resta proposto nos artigos 3º inciso II, e II do PL nº 404/2019, e já criou no âmbito do EMPREENDER PB linhas de crédito que atendem plenamente aos empreendedores que apresentam iniciativas na área de inovação tecnológica – tais como as Startups – utilizando – se de um conceito mais amplo do que o que se encontra no Parágrafo único do Artigo 1º do referido projeto de lei, que admite a participação de empreendedores que atuem em todos os ramos, além das áreas específicas de inovação tecnológica.**

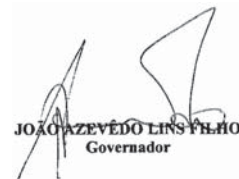
(...)

Ante o exposto, o posicionamento do EMPREENDER PB é no sentido de alertar que o Governador do Estado da Paraíba acerca da existência de linhas de crédito no âmbito do programa que já atendem plenamente – desde 2016 – ao que resta proposto no PL nº 404/2019, com regulamentação específica versando sobre o empreendimento de inovação tecnológica (tais como as Startups), desta-

cando a possível ausência de conveniência ou oportunidade em se criar nova(s) linha(s) para o mesmo propósito.” (grifo nosso)

O Estado da Paraíba, portanto, já proporciona linhas de crédito acessíveis para os empreendedores de *startups*.

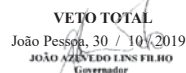
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 404/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 30 de outubro de 2019.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 194/2019

PROJETO DE LEI Nº 404/2019

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA


VETO TOTAL
João Pessoa, 30 / 10 / 2019
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre o estímulo e promoção ao desenvolvimento local de startups no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento local de *startups*.

Parágrafo único. Esta Lei se aplicará à pessoa jurídica que atue na prestação de serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs; na elaboração de aplicativos e na comunicação pessoal em redes sociais, mecanismos de busca e divulgação publicitária na internet; na distribuição ou criação de software original, por meio físico ou virtual, para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos móveis ou não; no desenho de gabinetes e no desenvolvimento de outros elementos do hardware de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos; e em atividades de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora com modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas.

Art. 2º A política de que trata esta Lei tem por objetivos:

I - convergir um ecossistema de inovação em rede de governo, empreendedores, investidores, aceleradores e incubadoras, universidades, empresas, associações de classe e prestadores de serviço, de modo a evitar ações isoladas;

II - desburocratizar a entrada das *startups* no mercado;

III - criar processos simples e ágeis para abertura e fechamento de *startups*;

IV - propiciar segurança e apoio para as empresas em processo de formação;

V - criar um canal permanente de aproximação entre governo e *startups*;

VI - buscar instituir modelos de incentivo para investidores em *startups*;

VII - promover o desenvolvimento econômico das *startups* do Estado;

VIII - diminuir limitações regulatórias e burocráticas;

IX - contribuir para a captação de recursos financeiros e fomentar as ações e atividades voltadas para o setor de inovação tecnológica.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, entre outras medidas de apoio às iniciativas públicas e privadas, caberá ao Estado:

I - criar programas e instituir projetos, planos e grupos técnicos em articulação com a sociedade civil organizada, com oportunidade para empreendedores, investidores, desenvolvedores, *designers*, profissionais de *marketing* e entusiastas de se reunir para compartilhar, maturar e validar suas ideias, formar equipes e criar *startups*;

II - abrir linhas de crédito e conceder incentivos fiscais;

III - formar ambientes de negócios, de modo a consolidar as *startups*;

IV - realizar eventos de empreendedorismo prático para o fomento de ideias de inovação;

V - usar seu poder de compra em favor de empreendimentos paraibanos, de acordo com as normas em vigor;

VI - consignar dotação orçamentária específica para o segmento de inovação tecnológica que envolva as *startups*.

Art. 4º A Junta Comercial do Estado da Paraíba adotará os procedimentos necessários à simplificação e agilidade de abertura de empresas com a natureza de *startup*.

Art. 5º O empreendedor de plataformas digitais em desenvolvimento que não disponha de capital inicial mínimo receberá do Estado um certificado de cadastramento de *startup* com recomendação aos bancos, principalmente os públicos, com o objetivo de facilitar a abertura de conta bancária.

Parágrafo único. A emissão do certificado de cadastramento será condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos pelo órgão certificador.

Art. 6º O Estado adotará e regulamentará políticas de incentivo ao setor, com a criação de um sistema de tratamento especial, com regime tributário diferenciado para a *startup* em criação ou em fase de consolidação.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Educação incentivará a realização de atividades extracurriculares voltadas para o contato com a inovação tecnológica, com o objetivo de estimular a cultura empreendedora na rede pública de ensino.

Art. 8º Através de parcerias com instituições de ensino superior, os órgãos estaduais poderão desenvolver projetos de pesquisa e extensão que envolvam *startups*.

Art. 9º As *startups* concorrerão em igualdade de condições com qualquer empresa regularmente constituída em procedimentos licitatórios, não lhe sendo impingida qualquer tratativa que a desqualifique por sua natureza jurídica.

Art. 10. O Estado adotará mecanismo de promoção e divulgação de produtos oriundos de *startups*, de forma a incentivar a publicidade de seus serviços e resultados.



GOVERNO DO ESTADO

Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória

DIRETORA PRESIDENTE

William Costa

DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes

DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão

GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mails: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518 - circulacaoauniaopb@gmail.com

OUIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

Art. 11. Caberá ao Empreender Paraíba a adoção de linhas de crédito específicas para fomentar as *startups* em processo de criação e de consolidação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 08 de outubro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 39.656 DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

Qualifica como Organização Social o “INSTITUTO DE APOIO A GESTÃO PÚBLICA - IAG”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei Estadual nº 9.454/2011 e o § 3º, do art. 3º, do Decreto nº 39.079/2019, bem como em razão das manifestações da Controladoria-Geral do Estado, da Secretaria de Estado da Saúde, da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão e da Procuradoria-Geral do Estado, nos autos do Processo nº 19010331-1,

DECRETA:

Art. 1º É qualificada como Organização Social da área da saúde o “INSTITUTO DE APOIO A GESTÃO PÚBLICA - IAG”, associação civil inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 07.264.707/0001-54, de modo a habilitá-la à celebração de contrato de gestão com o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, observadas, na oportunidade, as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2019, 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 39.657 DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre o transporte interno e interestadual de bens entre estabelecimentos da Tecnologia Bancária S.A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Protocolos ICMS 29/11 e 73/19, **DECRETA:**

Art. 1º No transporte interno e interestadual de bens entre estabelecimentos da Tecnologia Bancária S.A no Estado da Paraíba devem ser observadas as disposições contidas no Protocolo ICMS 29, de 13 de abril de 2011.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2019.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 39.658 DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera o Regulamento ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 142/18, **DECRETA:**

Art. 1º Os dispositivos do Regulamento ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, a seguir enunciados, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - “caput” e alínea “a” do inciso II, alínea “a” do inciso IV, incisos V e VI, todos do art. 399:

“II - até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída da mercadoria e do bem:

a) nas operações procedentes de outra unidade da Federação, sem retenção antecipada, destinadas a contribuintes que possuam Regime Especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda - SEFAZ - PB;”;

“a) se internas com retenção, até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída da mercadoria e do bem;”;

“V - relativamente a fato gerador ocorrido antes da entrada da mercadoria ou do serviço prestado ao sujeito passivo por substituição até o dia 9 (nove) do mês subsequente àquele em que ocorrer a respectiva entrada;

VI - até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída da mercadoria e do bem, nos demais casos não previstos neste artigo.”;

II - inciso IV do art. 400:

“IV - até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída da mercadoria e do bem, nos demais casos não previstos neste artigo.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2019.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 39.659 DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera o Decreto nº 39.398, de 29 de agosto de 2019, que prorroga disposições de Decretos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 133/19, **DECRETA:**

Art. 1º Fica acrescido o inciso VI ao art. 1º do Decreto nº 39.398, de 29 de agosto de 2019, com a respectiva redação:

“VI - art. 3º-A do Decreto nº 20.275, de 23 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações, revogado pelo Regulamento ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências (Convênio ICMS 133/19).”.

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas neste Decreto no período de 1º de outubro de 2019 até a data de sua publicação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 39.660 DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera o Decreto nº 31.504, de 10 de agosto de 2010, que disciplina a obrigatoriedade de aposição de selo fiscal em vasilhame que contenha água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais, em circulação neste Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 4º do Decreto nº 31.504, de 10 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A Gerência Operacional de Fiscalização da Substituição Tributária e do Comércio Exterior - GOSTEX, de posse da documentação constante do inciso V do “caput” deste artigo, poderá fazer visita técnica para comprovação das informações.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 39.661 DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera o Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação - ICMS - com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 142/19,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) ementa:

“Dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento



do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.”;

b) o inciso I do art. 34:

“I - a partir de 1º de janeiro de 2020, relativamente aos §§ 4º e 5º do art. 9º deste Decreto (Convênio ICMS 142/19);”.

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas neste Decreto no período de 1º de maio de 2019 até a data de sua publicação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Ato Governamental nº 2.808

João Pessoa - PB, 30 de outubro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do comandante geral da Polícia Militar e por analogia ao Parecer nº 0065.5/2017 – AESPA, conforme o que consta no Processo nº 350/2019– DGP/4,

RESOLVE:

Promover ao Posto de 2º **TENENTE PM**, a contar de 03 de julho de 2019, o **SUB-TENENTE PM**, matrícula **517.079-6 JOACIL PEREIRA WANDERLEY**, classificado no 5º **BPM**, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviços e preencher os requisitos legais, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 4.816 de 03 de junho de 1986, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 5.331 de 19 de novembro de 1990 e, nº 10.614 de 18 de dezembro de 2015.

Por outro lado, com fulcro na Lei Estadual nº 3.909 de 14.07.1977, em seu Art. 89, § 2º, alínea “a” o Militar Estadual ora promovido incide no óbice legal impeditivo à transferência para a reserva remunerada, a pedido. Devendo permanecer na atividade, exercendo o serviço policial militar, sujeito às obrigações disciplinares.

Ato Governamental nº 2.809

João Pessoa - PB, 30 de outubro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante Geral da Polícia Militar, constante no Processo nº 373/2019-DGP/4,

RESOLVE:

Promover ao Posto de 2º **TENENTE PM**, a contar de 16 de julho de 2019, o **SUB-TENENTE PM**, matrícula **518.059-7 ALTEMIR GOMES DA COSTA**, classificado no 5º **BPM**, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com redação introduzida pela Lei nº 5.331 de 19 de novembro de 1990 e combinado com a alínea “a” do artigo 4º da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977.

Em consequência, o Militar Estadual ora promovido, ficará adido ao 5º **BPM**, conforme os termos da letra “c”, do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo Decreto nº 9.143, de 08/09/1981.

Ato Governamental nº 2.810

João Pessoa - PB, 30 de outubro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante Geral da Polícia Militar, constante no Processo nº 417/2019-DGP/4,

RESOLVE:

Promover ao Posto de 2º **TENENTE PM**, a contar de 16 de agosto de 2019, o **SUB-TENENTE PM**, matrícula **517.102-4 MARCELO DA SILVA PONTES**, classificado na 2ª **CIPM**, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com redação introduzida pela Lei nº 5.331 de 19 de novembro de 1990 e combinado com a alínea “a” do artigo 4º da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977.

Em consequência, o Militar Estadual ora promovido, ficará adido a 2ª **CIPM**, conforme os termos da letra “c”, do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo Decreto nº 9.143, de 08/09/1981.

Ato Governamental nº 2.811

João Pessoa - PB, 30 de outubro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do comandante geral da Polícia Militar. Ainda por analogia ao Parecer nº 0344/2014-PJ, publicado no Bol PM nº 168 de 09.09.2014 e conforme o que consta no Processo nº 381/2019-DGP/4,

RESOLVE:

Promover ao Posto de 2º **TENENTE PM**, a contar de 18 de julho de 2019, o **SUB-TENENTE PM**, matrícula **515.619-0 RICARDO FLORENTINO RAMOS**, classificado no 8º **BPM**, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviços e preencher os requisitos legais, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 4.816 de 03 de junho de 1986, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 5.331 de 19 de novembro de 1990 e, nº 10.614 de 18 de dezembro de 2015.

Em consequência, o Militar Estadual ora promovido, ficará adido ao 8º **BPM**, conforme os termos da letra “c”, do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo Decreto nº 9.143, de 08/09/1981, e permanecerá no serviço ativo exercendo suas atividades institucionais.

Ato Governamental Nº 2.812

João Pessoa-PB, 30 de outubro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe

confere o artigo 41, inciso I, da Constituição do Estado e de acordo com os artigos 4º, parágrafo único, 10, alínea “a”, 20, parágrafo único e 21, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, c/c o artigo 46, do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978, e tendo em vista os efeitos legais decorrentes de sentença judicial inserta nos autos do Processo nº. 0000014-11.2017.8.15.2001, com trâmite na 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, encaminhado ao Comandante-Geral da Polícia Militar,

RESOLVE:

RETIFICAR o Ato Governamental nº 2.572, de 03 de Outubro de 2017, publicado no DOE nº 16.469, de 04 de Outubro de 2017, para fazê-lo da seguinte forma:

PROMOVER, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, ao posto de **MAJOR** da Polícia Militar, do Quadro de Oficiais Combatentes (QOC), a contar de 20 de agosto de 2014, o **CAPITÃO QOC, matrícula 520.333-3, FRANCISCO JOSÉ JÚNIOR.**

Ato Governamental Nº2.813

João Pessoa/PB,30 de outubro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado em conformidade com o Art. 18, da Lei nº 3.908/77, e, tendo em vista proposta do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, constante no Processo nº 101/2019-DP6-CBMPB,

RESOLVE:

PROMOVER ao Posto de **MAJORBM**, a contar de **19 de agosto de 2019**, o **CAPITÃOBM MATR. 518.152-6 JAMIR LAURENTINO DA SILVA**, classificado no 4º **BBM/CBMPB**, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviços e preencher os requisitos legais, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com a redação introduzida pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990.

Em consequência, o militar estadual ora promovido, ficará adido ao 4º **BBM/CBMPB**, conforme os termos da alínea “c”, do Art. 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo Decreto nº 9.143, de 08/09/1981, e permanecerá no serviço ativo exercendo suas atividades institucionais.

Ato Governamental Nº2.814

João Pessoa/PB, 30 de outubro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado em conformidade com o Art. 18, da Lei nº 3.908/77, e, tendo em vista proposta do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, constante no Processo nº 099/2019-DP6-CBMPB,

RESOLVE:

PROMOVER ao Posto de **CAPITÃO BM**, a contar de **13 de Setembro de 2019**, o **TEN BM MATR. 518.099-6 DAMIÃO RODRIGUES DE SOUSA**, classificado no **QCG/CBMPB**, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviços e preencher os requisitos legais, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com a redação introduzida pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990.

Em consequência, o militar estadual ora promovido, ficará adido ao **QCG/CBMPB**, conforme os termos da alínea “c”, do Art. 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo Decreto nº 9.143, de 08/09/1981, e permanecerá no serviço ativo exercendo suas atividades institucionais.

Ato Governamental nº 2.815

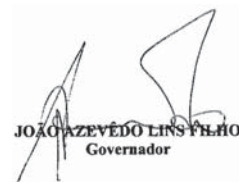
João Pessoa - PB, 30 de outubro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do comandante geral da Polícia Militar. Ainda por analogia ao Parecer nº 0344/2014-PJ, publicado no Bol PM nº 168 de 09.09.2014 e conforme o que consta no Processo nº 394/2019-DGP/4,

RESOLVE:

Promover ao Posto de 2º **TENENTE PM**, a contar de 01 de agosto de 2019, o **SUB-TENENTE PM**, matrícula **518.737-1 JOSILDO ALVES PEREIRA**, classificado no **EME**, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviços e preencher os requisitos legais, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 4.816 de 03 de junho de 1986, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 5.331 de 19 de novembro de 1990 e, nº 10.614 de 18 de dezembro de 2015.

Em consequência, o Militar Estadual ora promovido, ficará adido ao **EME**, conforme os termos da letra “c”, do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo Decreto nº 9.143, de 08/09/1981, e permanecerá no serviço ativo exercendo suas atividades institucionais.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 549/2019/SEAD

João Pessoa, 29 de outubro de 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº 19.038.175-2/SEAD;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **MARCOS JOSE DA SILVA**, do cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 185.809-2, lotado na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

PORTARIA N° 550/2019/SEAD

João Pessoa, 30 de Outubro de 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6°, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006;

ResOLVE:

Art. 1º Designar os servidores: Kelly Samara – Matrícula n° IEF 188973; Marinalva de Sousa Conserva – Matrícula n° SIAPE 0338385; Elisangela Oliveira Inácio – Matrícula n° SIAPE 3245554; Maria das Graças Miranda – Matrícula n° 2285512; Maria do Socorro de S. Vieira - Matrícula n° SIAPE 1030416; Galdino Toscano de Brito - Matrícula n° SIAPE 1024216; Marisete Fernandes de Lima – Matrícula n° SIPAC 3380684; Nataly de Sousa Pinheiro – Matrícula n° 477.622-4 e Ana Paula Buzetto Bonneau – Matrícula n° 2067-2 para constituírem a Banca Organizadora de Avaliação de Títulos e Entrevistas do Processo Seletivo Simplificado para os Centros de Referência Especializados de Assistência Social-CREAS e da Coordenação Estadual da Proteção Social de Média Complexidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.



JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO Secretária de Estado da Administração em Exercício

RESENHA N°638/2019/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 29/10/2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6°, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista Laudo da GERÊNCIA DA CENTRAL DE PERÍCIA MÉDICA e PARECER da DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS, DEFERIU os Processos de READAPTAÇÃO DE CARGO, abaixo relacionados:

Table with columns: PROCESSO, NOME, MATRÍCULA, CARGO, LOTAÇÃO, PERÍODO. Lists process details for adaptation of positions.

RESENHA N° 057/2019/GEDEPS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA 25/10/2019

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6°, Inciso XVIII, do Decreto n° 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e de acordo com a Lei 58/2003, combinado com o Decreto 35.784/2015 de 26 de março de 2015, confere ESTABILIDADE aos Servidores abaixo relacionados:

Table with columns: Nº DO PROCESSO, NOME, MATRÍCULA, CARGO, ÓRGÃO. Lists 34 employees and their respective details for stability.

RESENHA N° 059/2019/GEDEPS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA 29/10/2019

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6°, Inciso XVIII, do Decreto n° 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e de acordo com a Lei 58/2003, combinado com o Decreto 35.784/2015 de 26 de março de 2015, confere ESTABILIDADE aos Servidores abaixo relacionados:

Table with columns: Nº DO PROCESSO, NOME, MATRÍCULA, CARGO, ÓRGÃO. Lists 26 employees and their respective details for stability.

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

RESENHA N° : 624/2019 EXPEDIENTE DO DIA : 29-10-2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e nos termos do § 19, do Art. 40, da Constituição Federal e de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03, DEFERIU os Processos de ABONO DE PERMANÊNCIA abaixo relacionados:

Table with columns: Nº Processo, Lotacao, Matrícula, Nome, Parecer. Lists 20 processes for permanent benefit.

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

RESENHA N° : 618/2019 EXPEDIENTE DO DIA : 29-10-2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e nos termos do § 19, do Art. 40, da Constituição Federal e de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03, DEFERIU os Processos de ABONO DE PERMANÊNCIA abaixo relacionados:

Table with columns: Nº Processo, Lotacao, Matrícula, Nome, Parecer. Lists 30 processes for permanent benefit.

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

RESENHA N° : 626/2019 EXPEDIENTE DO DIA : 29-10-2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e nos termos do § 19, do Art. 40, da Constituição Federal e de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03, DEFERIU os Processos de ABONO DE PERMANÊNCIA abaixo relacionados:

Table with columns: Nº Processo, Lotacao, Matrícula, Nome, Parecer. Lists 22 processes for permanent benefit.

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

RESENHA N° : 628/2019 EXPEDIENTE DO DIA : 29-10-2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e nos termos do § 19, do Art. 40, da Constituição Federal e de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03, DEFERIU os Processos de ABONO DE PERMANÊNCIA abaixo relacionados:

Table with columns: Nº Processo, Lotacao, Matrícula, Nome, Parecer. Lists 22 processes for permanent benefit.



JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO Secretária de Estado da Administração em Exercício

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

RESENHA N° : 602/2019 EXPEDIENTE DO DIA : 30-10-2019

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante na Portaria nº 2374/GS, datada de 18/07/88, resolve DEFERIR os Processos de Anotação de Tempo de Serviço dos servidores abaixo:

Table with columns: Lotação, Nº Processo, Matrícula, Nome, Privado, Federal, Estadual, Municipal. Lists 13 employees and their service time annotation details.

PUBLICQUE-SE

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

RESENHA N° : 592/2019 EXPEDIENTE DO DIA : 30-10-2019

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante na Portaria nº 2374/GS, datada de 18/07/88, resolve DEFERIR os Processos de Anotação de Tempo de Serviço dos servidores abaixo:

Table with columns: Lotação, Nº Processo, Matrícula, Nome, Privado, Federal, Estadual, Municipal. Lists 13 employees and their service time annotation details.

PUBLICQUE-SE



MARIA DAS GRACAS AQUINO-FELIPEIRA DA ROCHA Diretor Executivo de Recursos Humanos



Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Portaria n.º 1175/2019

João Pessoa, 21 de outubro de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993,

Art. 1º **RESOLVE** designar o servidor **HINDEMBURGO JOSÉ HENRIQUES DE MELO**, CPF n.º 359.076.734-00, Matrícula n.º 184.304-4, como gestor do Contrato de n.º 0022/2018, firmado com a empresa **AUTOMARCAS CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME**, no processo administrativo n.º 0010201-4/2018, que tramita nesta Secretaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria n.º 0434/2018 de 05/04/2018, publicada no D.O.E. em 18/04/2018, pág. 3, coluna 01.

Portaria n.º 1176/2019

João Pessoa, 21 de outubro de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993,

Art. 1º **RESOLVE** designar o servidor **CARLOS JOSÉ CAVALCANTI LYRA**, CPF n.º 195.735.104-72, Matrícula n.º 187.512-4, como gestor do Contrato de n.º 0010/2018, firmado com a empresa **CONTRATE SERVIÇOS LTDA**, no processo administrativo n.º 0025936-7/2017, que tramita nesta Secretaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria n.º 0300/2018 de 02/03/2018, publicada no D.O.E. em 20/03/2018, pág. 8, coluna 01.

Portaria n.º 1205

João Pessoa, 17 de outubro de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 129, inciso II da, Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar n.º 0004422-3/2019, Processo de Instrução n.º 0013468-4/2019, em face da 3ª Gerência Regional de Ensino, tendo em vista a falta de interesse de agir do servidor denunciante, diante de sua ausência injustificada acarretando na falta de informações e ausência de conjunto probatório que impliquem em aplicação de penalidade; nos termos do Art. 154, da LC n.º 58/2003.


Cláudio Benedito Silva Furtado
Secretário

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

PORTARIA – GS/SEDH N.º 115/2019

João Pessoa, 30 de outubro de 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições, de acordo com o art. 67 da Lei n.º 8.666/93 c/c cláusula sétima do Contrato n.º 194/2019, decorrente do Processo Administrativo n.º 1884/2019-4.

RESOLVE:

1. Designar a servidora **ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA**, matrícula 186.423-8, para, dentro de suas atribuições desenvolvidas nesta Secretaria, ser gestora do contrato n.º 194/2019 firmado com **IBRADHES – INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL**, para supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução das ações, bem como os materiais que serão empregados, tomando as medidas de correção que se fizerem necessárias.

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


GILVANEIDE NUNES DA SILVA
SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO - SEDH

Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

CORREGEDORIA GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 01, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019

Regulamenta a competência, o rito e os prazos dos processos e procedimentos administrativos disciplinares, no âmbito da Corregedoria Geral e das Corregedorias Auxiliares dos Órgãos Operativos que integram o Sistema Geral de Disciplina da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SESDS.

O CORREGEDOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XV, do artigo 8º, e o artigo 36, da Lei Complementar n.º 152, de 29 de dezembro de 2018, que cria e disciplina o Sistema Geral de Disciplina da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SESDS, resolve:

Art. 1º Regulamentar a competência, o rito e os prazos dos processos e procedimentos disciplinares, no âmbito da Corregedoria Geral e das Corregedorias Auxiliares dos Órgãos Operativos que integram o Sistema Geral de Disciplina da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, conforme preceitua a Lei Complementar n.º 152, de 29 de dezembro de 2018, e demais leis de regência.

Art. 2º Os órgãos que integram o Sistema Geral de Disciplina da Secretaria de Estado

da Segurança e da Defesa Social, no desempenho de suas atividades correccionais, submetem-se às regras e princípios estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 3º Nos processos administrativos serão obedecidos, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, disciplina, publicidade, eficiência, economia processual e a razoável duração do processo.

TÍTULO I

Da Atividade Correccional

Art. 4º A atividade correccional será desenvolvida pelos servidores que integram o Sistema Geral de Disciplina da SESDS, e tem como objetivos:

I – apurar a responsabilidade disciplinar dos servidores integrantes da polícia judiciária, da polícia militar, do bombeiro militar, do DETRAN e demais servidores vinculados à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social;

II – combate à corrupção, ao abuso no exercício da atividade policial, buscando o aprimoramento e a eficiência dos serviços prestados à sociedade pelos órgãos que integram o sistema geral de disciplina da SESDS;

III – preservação e melhoria da disciplina, a regularidade e a eficácia dos serviços prestados à população, o respeito ao cidadão, às normas, aos regulamentos, aos direitos humanos, o combate aos desvios de condutas e à corrupção dos servidores que compõem os órgãos de segurança;

IV – prevenir a prática de irregularidades administrativas;

V – responsabilizar servidores que pratiquem atos lesivos contra a Administração Pública;

VI – zelar pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais;

VII – contribuir para o fortalecimento da disciplina e da integridade pública;

VIII – promover a ética profissional e a transparência nos serviços prestados.

Parágrafo único. A Corregedoria Geral da SESDS desenvolverá suas atividades de forma preventiva e educativa, através de auditorias administrativas, inspeções *in loco*, fiscalizações, correções, procedimentos disciplinares, processos administrativos disciplinares, civis e militares.

TÍTULO II

Dos Procedimentos

Art. 5º Os procedimentos podem ter natureza investigativa ou acusatória.

Art. 6º São procedimentos investigativos:

I – a Investigação Preliminar (IP);

II – a Sindicância Patrimonial (SP); e,

III – Inquérito Policial (IP) e Inquérito Policial Militar (IPM).

Art. 7º São procedimentos acusatórios:

I – a Sindicância Acusatória (SAD);

II – o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD);

III – o Processo Administrativo Disciplinar (PAD);

IV – o Conselho de Disciplina (CD); e,

V – o Conselho de Justificação (CJ).

CAPÍTULO I

Do Juízo de Admissibilidade

Art. 8º O juízo de admissibilidade é ato administrativo por meio do qual a autoridade competente decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou instauração de procedimento correccional, conforme previsto nos arts. 6º e 7º desta Instrução Normativa.

Art. 9º. As denúncias, as representações ou as informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correccional, inclusive anônimas, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento correccional cabível.

§ 1º A denúncia ou representação que não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada.

§ 2º A autoridade competente pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento correccional, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração.

Art. 10. Presentes indícios de autoria e materialidade, será determinada a instauração de procedimento acusatório, sendo prescindível a existência de procedimento investigativo prévio.

Parágrafo único. A informação anônima que noticie a ocorrência de suposta infração correccional poderá deflagrar procedimento correccional acusatório, desde que sejam colhidos outros elementos que a respaldem.

CAPÍTULO II

Do Rito Procedimental

Art. 11. As comissões de disciplina ou os sindicantes, por ocasião da instrução dos processos e procedimentos administrativos disciplinares, observarão o seguinte rito processual no que couber:

I – notificação prévia do investigado;

II – inquirição das testemunhas arroladas pela comissão ou pelo sindicante;

III – inquirição das testemunhas de defesa;

IV – esclarecimentos dos peritos;

V – acareações entre os testemunhos contraditórios;

VI – reconhecimento de pessoas;

VII – reconhecimento de coisas;

VIII – interrogatório do acusado; e,

IX – alegações finais de defesa.

Parágrafo único. A Comissão de Disciplina ou o Sindicante, mediante registro no próprio termo da audiência de qualificação e interrogatório, deverá promover a notificação do investigado para apresentar as suas alegações finais de defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO III

Dos Meios de Prova

Art. 12. Nos procedimentos correccionais regulamentados nesta Instrução Normativa poderão ser utilizados quaisquer dos meios probatórios admitidos em lei, tais como prova documental, inclusive emprestada, resguardo o contraditório e ampla defesa do acusado nesse tocante, manifestação técnica, tomada de depoimentos e diligências necessárias à elucidação dos fatos.

Art. 13. Para a elucidação dos fatos, poderá ser acessado e monitorado, independente-

mente de notificação de investigado ou acusado, o conteúdo dos instrumentos de uso funcional do servidor público civil ou militar, tais como: computador, dados de sistemas, correio eletrônico institucional, agenda de compromissos, mobiliário e registro de ligações de linhas e aparelhos funcionais.

CAPÍTULO IV

Da Investigação Preliminar (IP)

Art. 14. A Investigação Preliminar consiste no procedimento sigiloso, instaurado pelo Corregedor Geral ou autoridade competente, com objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º A Investigação Preliminar será realizada de ofício ou com base em denúncia ou representação recebida que deverá ser fundamentada, contendo a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva, com todas as suas circunstâncias, a individualização do servidor público envolvido, acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade imputada.

§ 2º Da Investigação Preliminar não poderá resultar aplicação de penalidade, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º É dispensável a publicação do ato instaurador da IP.

Art. 15. O prazo para conclusão da IP será de 20 (vinte) dias úteis e poderá ser prorrogado por até mais 20 (vinte) dias úteis, pelo Corregedor Geral da SESDS ou pela autoridade competente que determinar a sua instauração.

Art. 16. O relatório final da Investigação Preliminar deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de atos irregulares, devendo recomendar a instauração de processo administrativo disciplinar acusatório ou o arquivamento, conforme o caso.

CAPÍTULO V

Da Sindicância Patrimonial (SP)

Art. 17. A Sindicância Patrimonial consiste no procedimento investigativo, de caráter sigiloso e não-punitivo, destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito por parte de agente público, à vista da verificação de incompatibilidade patrimonial com seus recursos e disponibilidades.

Art. 18. Verificada a incompatibilidade patrimonial, ainda que indiciariamente, a Corregedoria Geral instaurará Sindicância Patrimonial – SP, nos termos do Decreto Federal n.º 5.483, de 30 de junho de 2005.

Parágrafo único. A Sindicância Patrimonial de que trata este artigo será instaurada, mediante portaria, pelo Corregedor Geral.

Art. 19. As Sindicâncias Patrimoniais serão processadas exclusivamente no âmbito da Corregedoria Geral, por uma das Comissões Permanentes de Disciplina ou por Oficial designado, conforme o caso.

Art. 20. O prazo para conclusão do procedimento de Sindicância Patrimonial será de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão ou designar o Oficial, podendo ser prorrogado, por igual período, pelo Corregedor Geral, desde que justificada a necessidade.

Art. 21. Concluídos os trabalhos da Sindicância Patrimonial, a comissão ou o Oficial responsável por sua condução fará relatório sobre os fatos apurados, opinando pelo seu arquivamento ou, se for o caso, por sua conversão em processo administrativo disciplinar.

Art. 22. Da Sindicância Patrimonial não poderá resultar aplicação de penalidade, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO VI

Do Inquérito Policial (IP) e Inquérito Policial Militar (IPM)

Art. 23. O Inquérito Policial ou Inquérito Policial Militar consiste no processo administrativo apuratório levado a efeito pela polícia judiciária, sob a presidência do Delegado de Polícia ou Oficial, conforme o caso, em que se busca a produção de elementos informativos e probatórios acerca da materialidade e autoria de infração penal.

§ 1º A competência para instauração do Inquérito Policial e do Inquérito Policial Militar, o rito procedimental e os prazos estão disciplinados no Código de Processo Penal ou no Código de Processo Penal Militar, conforme se configurar em infração penal comum ou militar.

§ 2º O Corregedor Geral representará a autoridade competente pela instauração de Inquérito Policial ou IPM, em havendo indícios de autoria e materialidade delitiva praticada pelo servidor civil ou militar.

§ 3º Os responsáveis pela instauração de Inquérito Policiais e Inquérito Policiais Militares, em que se investiguem eventuais ilícitos praticados ou que envolvam policiais civis, militares estaduais ou servidores do DETRAN, deverão remeter, preferencialmente, por meio eletrônico, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, à Corregedoria Geral, cópia da respectiva portaria inaugural ou do auto de prisão em flagrante delito e, após a conclusão, cópia integral dos respectivos autos.

CAPÍTULO VII

Da Sindicância Acusatória (SAD)

Art. 24. A Sindicância Acusatória consiste no procedimento investigativo, destinado a apurar fatos irregulares imputados aos servidores civis e militares, e eventual aplicação de penalidades disciplinares pelas autoridades competentes ou delegadas, previstas nas legislações de regência, respeitados o contraditório, a oportunidade de defesa e a estrita observância do devido processo legal.

§ 1º Da Sindicância Acusatória poderá resultar a aplicação de penalidade de advertência, repreensão, detenção ou prisão de até 30 (trinta) dias, nos casos dos militares, e de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias para os civis.

§ 2º Nos casos envolvendo militares estaduais, serão designados como sindicantes, preferencialmente, Oficiais, Aspirante a Oficial e Subtenente, e em havendo necessidade, a critério dos Comandantes Gerais, Sargentos aperfeiçoados, para singularmente, apurarem fatos ou transgressões disciplinares, respeitada a hierarquia e precedência militar.

§ 3º Serão designados como sindicantes civis, para apurarem fatos ou transgressões disciplinares que envolvam policial civil, servidor do DETRAN e servidores civis da SESDS, aqueles que ocupem os cargos efetivos e sejam estáveis, preferencialmente, Delegado e Perito Oficial.

§ 4º O prazo para conclusão da Sindicância Acusatória será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, em caso de necessidade devidamente fundamentada, mediante autorização do Corregedor Geral ou da autoridade competente que determinar sua instauração.

§ 5º Poderá ser delegada aos integrantes da Polícia Civil e do DETRAN, por meio de portaria do Corregedor Geral da SESDS, atribuição para instaurar e apurar através de Sindicância Acusatória, transgressões disciplinares, cujo relatório deverá ser homologado pelo Corregedor Geral, antes do envio à autoridade competente ou delegada para decidir.

Art. 25. Os relatórios finais das Sindicâncias Acusatórias serão homologados pelo

Corregedor Geral, antes do envio à autoridade competente com poderes de decisão.

Parágrafo único. O Corregedor Geral da SESDS, por meio de portaria, poderá delegar competência aos Corregedores Auxiliares para homologarem os relatórios finais das sindicâncias acusatórias, instauradas e processadas no âmbito das respectivas Instituições, antes do envio à autoridade que determinou a sua instauração.

CAPÍTULO VIII

Do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD)

Art. 26. O Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar consiste no procedimento investigativo sumário, instaurado com fim de apurar irregularidades de menor gravidade, com caráter eminentemente punitivo, respeitados o contraditório, a oportunidade de defesa e a estrita observância do devido processo legal.

§ 1º Serão encarregados da investigação no FATD, preferencialmente, Oficial, Aspirante a Oficial e Subtenente, e em havendo necessidade, a critério dos Comandantes Gerais, Sargento aperfeiçoadado, para apurarem fatos ou transgressões disciplinares, respeitada a hierarquia e precedência militar.

§ 2º O prazo para conclusão do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por 15 (quinze) dias, mediante solicitação justificada do encarregado da investigação e a critério do Corregedor Geral ou da autoridade competente que determinar a sua instauração.

CAPÍTULO IX

Do Processo Administrativo Disciplinar (PAD)

Art. 27. O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor público civil ou militar por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, ou ainda, contrária aos princípios, preceitos estatuídos em lei, regulamentos, normas ou disposições, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º As Corregedorias Auxiliares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, por meio dos respectivos Comandantes Gerais, ficarão encarregadas de instaurar, proceder e decidir os processos administrativos disciplinares relativos às Praças com menos de 10 (dez) anos de serviço.

§ 2º O Processo Administrativo Disciplinar será realizado por comissões integradas por Oficiais, tendo, no mínimo, 01 (um) Oficial Intermediário, recaído sobre o mais antigo a presidência da comissão, um assistente e o mais moderno que servirá como secretário, designadas pelos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, nos casos que envolvam militar estadual, e por comissões civis permanentes de processos disciplinares, criadas por ato do Secretário de Segurança e da Defesa Social, compostas por 03 (três) membros, dentre Delegados de Polícia ou Servidores Públicos efetivos e estáveis, nesse caso, apenas se tratar de servidores civis não policiais, sendo 01 (um) Presidente, 01 (um) Secretário e 01 (um) Membro, indicados por ato do Corregedor Geral.

§ 3º O prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 90 (noventa) dias e poderá ser prorrogado por igual período, pela autoridade competente que determinar a sua instauração.

§ 4º Nos casos excepcionais e devidamente fundamentados pelo Presidente da Comissão, a autoridade competente poderá autorizar nova prorrogação de prazo por até 90 (noventa) dias.

§ 5º O Processo Administrativo Disciplinar adotará os ritos previstos nas leis de regência de cada Instituição, ressalvadas as modificações introduzidas pela LC nº 152, de 29 de dezembro de 2018, e as disposições contidas no artigo 11 desta Instrução Normativa.

§ 6º As penalidades previstas para o Processo Administrativo Disciplinar são as constantes nas leis de regência de cada Instituição, bem como as constantes na LC nº 152, de 29 de dezembro de 2018.

CAPÍTULO X

Do Conselho de Disciplina (CD)

Art. 28. O Conselho de Disciplina é o instrumento investigativo destinado a julgar a incapacidade do Aspirante a Oficial e as Praças com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, podendo também ser aplicado aos reformados ou da reserva remunerada, presumivelmente incapazes de permanecerem na situação da inatividade em que se encontram, assegurando-se ao acusado as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º A comissão do Conselho de Disciplina será composta por, no mínimo, 03 (três) Oficiais, tendo, no mínimo, 01 (um) Oficial Intermediário, recaído sobre o mais antigo a presidência da comissão, 01 (um) assistente e o mais moderno que servirá como Secretário.

§ 2º Quando se tratar de Praça Especial (Aspirante a Oficial ou Cadete), o processo será realizado por um conselho formado por Oficiais da ativa e estáveis.

§ 3º Compete ao Corregedor Geral determinar a instauração dos Conselhos de Disciplina e, ao final da apuração, homologar os relatórios conclusivos das comissões para envio às autoridades competentes com poder de decisão.

§ 4º Os casos de Conselho de Disciplina serão processados exclusivamente no âmbito da Corregedoria Geral, por uma das Comissões Permanentes de Disciplina.

§ 5º O prazo para conclusão do Conselho de Disciplina será de 90 (noventa) dias e poderá ser prorrogado por igual período pelo Corregedor Geral.

§ 6º Nos casos excepcionais e devidamente fundamentados pelo presidente da comissão, o Corregedor Geral poderá autorizar nova prorrogação de prazo por até 90 (noventa) dias.

§ 7º O Conselho de Disciplina adotará o rito previsto na lei de regência, ressalvadas as modificações introduzidas pela LC nº 152, de 29 de dezembro de 2018.

CAPÍTULO XI

Do Conselho de Justificação (CJ)

Art. 29. O Conselho de Justificação consiste no instrumento investigativo destinado a julgar a incapacidade do Oficial para permanecer na ativa, podendo ser aplicado ao reformado ou da reserva remunerada, assegurando-se ao acusado as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º A comissão do Conselho de Justificação será composta por 03 (três) Oficiais, tendo, no mínimo, 01 (um) Oficial Superior, recaído sobre o mais antigo a presidência da comissão, 01 (um) assistente e o mais moderno que servirá como Secretário.

§ 2º Compete ao Corregedor Geral determinar a instauração dos Conselhos de Justificação e, ao final da apuração, homologar os relatórios conclusivos das comissões para envio às autoridades competentes com poder de decisão.

§ 3º Os casos de Conselho de Justificação serão processados exclusivamente no âmbito da Corregedoria Geral, por uma das Comissões Permanentes de Disciplina.



§ 4º O prazo para conclusão do Conselho de Justificação será de 90 (noventa) dias e poderá ser prorrogado por igual período, pelo Corregedor Geral.

§ 5º Nos casos excepcionais e devidamente fundamentados pelo presidente da comissão, o Corregedor Geral poderá autorizar nova prorrogação de prazo por até 90 (noventa) dias.

§ 6º O Conselho de Justificação adotará o rito previsto na lei de regência, ressalvadas as modificações introduzidas pela LC nº 152, de 29 de dezembro de 2018.

CAPÍTULO XII

Do Termo Circunstanciado Administrativo (TCA)

Art. 30. O Termo Circunstanciado Administrativo é o instrumento pelo qual o agente público interessado se compromete a ajustar a sua conduta e reparar o dano causado, nos termos da LC nº 152/2018.

Art. 31. Em caso de extravio ou dano a bem público, resultante de conduta culposa do agente, que implicar em prejuízo de pequeno valor e possibilitar a reposição ou reparação do bem extraviado ou danificado ou o ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causador, poderá a apuração do fato ser realizada por intermédio de Termo Circunstanciado Administrativo (TCA).

Parágrafo único. Para os fins do disposto deste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 32. O Termo Circunstanciado Administrativo deverá ser lavrado, preferencialmente, pelo chefe do setor responsável pela gerência de bens e materiais na unidade administrativa.

§ 1º O Termo Circunstanciado Administrativo deverá conter, necessariamente, a qualificação do servidor público envolvido e a descrição sucinta dos fatos que acarretaram o extravio ou o dano do bem, assim como o parecer conclusivo do responsável pela sua lavratura.

§ 2º Quando for o caso, as perícias e os laudos técnicos cabíveis deverão ser juntados aos autos do Termo Circunstanciado Administrativo pela autoridade responsável pela sua lavratura.

§ 3º O servidor indicado no Termo Circunstanciado Administrativo como envolvido nos fatos em apuração poderá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos do processo, bem como juntar os documentos que achar pertinentes.

§ 4º Concluído o Termo Circunstanciado Administrativo, o responsável pela sua lavratura o encaminhará à autoridade competente, para decisão.

§ 5º O prazo para conclusão do Termo Circunstanciado Administrativo será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por até 15 (quinze) dias pelo Corregedor Geral ou pela autoridade que determinar a lavratura do TCA, desde que justificada a necessidade.

§ 6º O encerramento da apuração para fins disciplinares estará condicionado à reposição ou reparação do bem extraviado ou danificado ou o ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado, que deverá ser feito pelo servidor público causador do fato.

Art. 33. É vedada a utilização do modo de apuração de que trata este capítulo quando o extravio ou o dano do bem público apresentarem indícios de conduta dolosa do servidor.

CAPÍTULO XIII

Do Afastamento Preventivo de Servidor da Função

Art. 34. Serão afastados preventivamente das funções, os servidores submetidos a Processo Administrativo Disciplinar e conselhos, por prática de ato incompatível com a função pública ou quando necessária à garantia da ordem pública, à instrução regular do Processo Administrativo Disciplinar e à viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento de que trata o caput deste artigo, competirá ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, de ofício ou, por proposta do Corregedor Geral, do Delegado Geral, dos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do Superintendente do DETRAN, por meio de portaria.

§ 2º O afastamento das funções implicará na suspensão das prerrogativas funcionais dos servidores, policiais civis, militares estaduais e servidores do DETRAN, perdurando pelo prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável automaticamente, uma única vez, por igual período.

§ 3º Os servidores afastados ficarão à disposição da unidade de recursos humanos a que estiverem vinculados, devendo ser retida a identificação funcional, distintivo, arma, algema ou qualquer outro instrumento que esteja em posse do servidor, e encaminhado à Corregedoria Geral, por meio eletrônico, cópia do ato de retenção, relatório de sua frequência e sumário das atividades por estes desenvolvidas no período.

§ 4º Os Processos Administrativos Disciplinares e os conselhos relacionados aos servidores afastados tramitarão em regime de prioridade nas comissões.

§ 5º Terminado o prazo de afastamento sem a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar ou dos conselhos, os servidores afastados retornarão às atividades eminentemente administrativas, com restrição a posse e ao porte de arma, até decisão do mérito disciplinar, devendo o setor competente remeter à Corregedoria Geral relatório de frequência e sumário das atividades desenvolvidas, por meio eletrônico, salvo manifestação do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, considerando o interesse público.

§ 6º Na hipótese de decisão de mérito favorável aos policiais civis, aos militares estaduais e servidores do DETRAN, afastados, cessarão, após a publicação, as restrições impostas.

CAPÍTULO XIV

Dos Recursos

Art. 35. Caberá Recurso de Reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias corridos, das decisões proferidas pelo Secretário de Segurança e da Defesa Social ou pela autoridade competente ou por delegação, e encaminhados a estes, nos Processos Administrativos Disciplinares, nos Conselhos de Justificação e de Disciplina e nas Sindicâncias.

§ 1º O prazo a que se refere o caput deste artigo será contado a partir do primeiro dia útil, após a publicação da decisão em Boletim da SESDS ou no Diário Oficial do Estado.

§ 2º O recurso de reconsideração não tem efeito suspensivo, contudo, a autoridade competente ou delegada poderá de ofício ou a pedido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que haja justo receio de prejuízo de difícil reparação decorrente da execução da pena.

§ 3º A decisão final do recurso que trata este artigo deverá ser dada dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da juntada do recurso aos autos, podendo ser prorrogado mediante justificativa.

§ 4º Depois de decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, será certificado nos autos e encaminhado à Instituição a qual pertence o servidor para decisão da autoridade julgadora.

§ 5º O prazo começa a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da

contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 6º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente.

CAPÍTULO XV

Do Julgamento

Art. 36. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, podendo ser prorrogado mediante justificativa.

§ 1º Se a penalidade prevista for a demissão, exclusão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de policiais e militares, o julgamento caberá privativamente ao Governador do Estado.

§ 2º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§ 3º Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

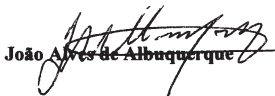
§ 4º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

TÍTULO III

Disposições Finais

Art. 37. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Ficam revogadas as disposições em contrário.


Corregedor Geral da SESDS

Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba

PORTARIA Nº404/2019/DS

João Pessoa, 23de Outubrode 2019.

ODIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º,I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, considerando os termos do ParecerColetivo nº288/2018, proveniente da Assessoria Jurídica deste Departamento;

I-RESOLVEsuspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem,o condutorabaixo relacionado, por infringência à legislação de trânsito tipificada no art. 165 e 277, §3º do Código de Trânsito Brasileiro-CTB, alterado pela Lei nº 11.705 de 19 de junho de 2008 "Lei Seca", combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 13º, 16º, I, "c", 17º, 18º e 19º da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN e os artigos 256, VIIe 268, II do C.T.B, devendo referido condutorentregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da presente decisão:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.035853/2014-2	TELMA MARIA BARCIA DE ANDRADE DA FRANCA	02915314676	333090-0	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses

PORTARIA Nº405/2019/DS

João Pessoa, 23de Outubrode 2019.

ODIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º,I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, considerando os termos do ParecerColetivo nº288/2018, proveniente da Assessoria Jurídica deste Departamento;

I-RESOLVEsuspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem,o condutorabaixo relacionado, por infringência à legislação de trânsito tipificada no art. 165 e 277, §3º do Código de Trânsito Brasileiro-CTB, alterado pela Lei nº 11.705 de 19 de junho de 2008 "Lei Seca", combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 13º, 16º, I, "c", 17º, 18º e 19º da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN e os artigos 256, VIIe 268, II do C.T.B, devendo referido condutorentregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da presente decisão:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.006275/2015-8	TOBIAS GUSTAVO BORGSMANN	03697996872	321193-4	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses

PORTARIA Nº406/2019/DS

João Pessoa, 23de Outubrode 2019.

ODIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º,I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, considerando os termos do ParecerColetivo nº288/2018, proveniente da Assessoria Jurídica deste Departamento;

I-RESOLVEsuspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem,o condutorabaixo relacionado, por infringência à legislação de trânsito tipificada no art. 165 e 277, §3º do Código de Trânsito Brasileiro-CTB, alterado pela Lei nº 11.705 de 19 de junho de 2008 "Lei Seca", combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 13º, 16º, I, "c", 17º, 18º e 19º da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN e os artigos 256, VIIe 268, II do C.T.B, devendo referido condutorentregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da presente decisão:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.004213/2015-3	LEONARDO ROSSANEZ	03380786695	320888-7	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses

PORTARIA Nº407/2019/DS

João Pessoa, 23de Outubrode 2019.

ODIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo

9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, considerando os termos do ParecerColetivo nº288/2018, proveniente da Assessoria Jurídica deste Departamento;

I-RESOLVE suspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem, o condutor abaixo relacionado, por infringência à legislação de trânsito tipificada no art. 165 e 277, §3º do Código de Trânsito Brasileiro-CTB, alterado pela Lei nº 11.705 de 19 de junho de 2008 "Lei Seca", combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 13º, 16º, I, "c", 17º, 18º e 19º da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN e os artigos 256, VII e 268, II do C.T.B, devendo o referido condutor entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da presente decisão:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.004876/2015-5	ALVARO DE ARAUJO ALVES	03844358351	321955-7	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses

PORTARIA Nº408/2019/DS

João Pessoa, 23 de Outubro de 2019.

ODIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, considerando os termos do ParecerColetivo nº288/2018, proveniente da Assessoria Jurídica deste Departamento;

I-RESOLVE suspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem, o condutor abaixo relacionado, por infringência à legislação de trânsito tipificada no art. 165 e 277, §3º do Código de Trânsito Brasileiro-CTB, alterado pela Lei nº 11.705 de 19 de junho de 2008 "Lei Seca", combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 13º, 16º, I, "c", 17º, 18º e 19º da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN e os artigos 256, VII e 268, II do C.T.B, devendo o referido condutor entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da presente decisão:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.018150/2015-7	FLAVIO ROGERIO DE LUCENA	04200364842	370376-6	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses

PORTARIA Nº409/2019/DS

João Pessoa, 23 de Outubro de 2019.

ODIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, considerando os termos do ParecerColetivo nº288/2018, proveniente da Assessoria Jurídica deste Departamento;

I-RESOLVE suspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem, o condutor abaixo relacionado, por infringência à legislação de trânsito tipificada no art. 165 e 277, §3º do Código de Trânsito Brasileiro-CTB, alterado pela Lei nº 11.705 de 19 de junho de 2008 "Lei Seca", combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 13º, 16º, I, "c", 17º, 18º e 19º da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN e os artigos 256, VII e 268, II do C.T.B, devendo o referido condutor entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da presente decisão:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.006231/2015-5	ICARO GOMES DE CASTRO	04903735805	321437-6	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses

PORTARIA Nº410/2019/DS

João Pessoa, 23 de Outubro de 2019.

ODIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, considerando os termos do ParecerColetivo nº289/2018, proveniente da Assessoria Jurídica deste Departamento;

I-RESOLVE suspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem, o condutor abaixo relacionado, por infringência à legislação de trânsito tipificada no art. 165 e 277, §3º do Código de Trânsito Brasileiro-CTB, alterado pela Lei nº 11.705 de 19 de junho de 2008 "Lei Seca", combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 13º, 16º, I, "c", 17º, 18º e 19º da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN e os artigos 256, VII e 268, II do C.T.B, devendo o referido condutor entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da presente decisão:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.003065/2015-3	RICARDO ARAUJO DE MEDEIROS	01355076510	333158-1	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses

PORTARIA Nº411/2019/DS

João Pessoa, 23 de Outubro de 2019.

ODIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, considerando os termos do ParecerColetivo nº289/2018, proveniente da Assessoria Jurídica deste Departamento;

I-RESOLVE suspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem, o condutor abaixo relacionado, por infringência à legislação de trânsito tipificada no art. 165 e 277, §3º do Código de Trânsito Brasileiro-CTB, alterado pela Lei nº 11.705 de 19 de junho de 2008 "Lei Seca", combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 13º, 16º, I, "c", 17º, 18º e 19º da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN e os artigos 256, VII e 268, II do C.T.B, devendo o referido condutor entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da presente decisão:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.003065/2015-3	PEDRO IANAI PORDEUS UCHOA	03550049530	321429-9	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses

PORTARIA Nº412/2019/DS

João Pessoa, 23 de Outubro de 2019.

ODIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo

Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, considerando os termos do ParecerColetivo nº289/2018, proveniente da Assessoria Jurídica deste Departamento;

I-RESOLVE suspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem, o condutor abaixo relacionado, por infringência à legislação de trânsito tipificada no art. 165 e 277, §3º do Código de Trânsito Brasileiro-CTB, alterado pela Lei nº 11.705 de 19 de junho de 2008 "Lei Seca", combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 13º, 16º, I, "c", 17º, 18º e 19º da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN e os artigos 256, VII e 268, II do C.T.B, devendo o referido condutor entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da presente decisão:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.012425/2015-6	VITOR NUTO LEITE FRANCA	05513595650	354667-5	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses

APORTARIA Nº413/2019/DS

João Pessoa, 23 de Outubro de 2019.

ODIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, considerando os termos do ParecerColetivo nº072/2019, proveniente da Assessoria Jurídica deste Departamento;

I-RESOLVE suspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem, o condutor abaixo relacionado, por infringência à legislação de trânsito tipificada no art. 165 e 277, §3º do Código de Trânsito Brasileiro-CTB, alterado pela Lei nº 11.705 de 19 de junho de 2008 "Lei Seca", combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 13º, 16º, I, "c", 17º, 18º e 19º da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN e os artigos 256, VII e 268, II do C.T.B, devendo o referido condutor entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da presente decisão:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.035996/2014-3	JOÃO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO	03875558446	333664-1	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses


AGAMENON VIEIRA DA SILVA
Diretor Superintendente

Universidade Estadual da Paraíba

PORTARIA/UEPB/GR/0675/2019

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso X, do Estatuto da Instituição,

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/0178/2016 que altera a Comissão Permanente de Serviços de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho para Comissão Interdisciplinar de Atenção Integral à Saúde e Segurança no Trabalho (CIAST),

RESOLVE:

Designar, os professores, e técnicos administrativos abaixo relacionados, para compor a CIAST, por um período de 02 anos, de acordo com o processo nº 11.267/2019.

Matrícula	Nome	Representação
1.23236-3	Claudia Holanda Moreira	Reitoria
1.01730-6	Joselma Vilma Moraes Ferreira Lacerda	Reitoria
1.20200-6	Maria de Fatima Nascimento de Sousa	Reitoria
8.25540-0	Ana Paula Araujo Almeida	Docente
1.29305-4	Valéria Moraes da Silveira Sousa	Docente
1.22516-2	Josefa Josete da Silva Santos	Docente
1.05387-3	Helimarcos Nunes Pereira	Técnico Administrativo
1.02704-8	Juliana Grangeiro Sales Bezerra	Técnico Administrativo
1.02668-7	Racnelson Araújo Ramos	Técnico Administrativo

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande, 25 de outubro de 2019.


Prof. Antonio Guedes Rangel Junior
Reitor

RESENHA/UEPB/GR/0070/2019

O Reitor da **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso VII e X do Estatuto da Instituição, **DEFERIU** os seguintes processos:

Processo	Nome	Matrícula	Portaria	Assunto	Fundamentação Legal
09.170/2019	Alena Sousa de Melo	5.02126-0	0667/2019	Afastamento integral para capacitação e estágio no HAME UNIVERSITY OF APPLIED SCIENCES - Finlândia, pelo período de 03 (três) meses e 21 (vinte um) dias, a contar de 10/10/2019 a 30/01/2020.	Art.88 da Lei Complementar 58/2003; Art. 15 da Lei 8.442/2007; Resolução/UEPB/CONSUNI/0277/2019.
09.951/2019	Fernanda Mirelle de Almeida Silva	1.01843-4	0659/2019	Afastamento integral para participar de disciplina condensada, "Tópicos Especiais: Informação, Tecnologia e Método Quadripolar", na Universidade Federal da Paraíba - UFPB pelo período de 06 (seis) dias, a contar de 25/11/2019 a 30/11/2019.	Art.88 da Lei Complementar 58/2003; Art. 15 da Lei 8.442/2007; RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/0277/2019.
01.640/2018	Luciellen Souza Lima	1.02643-3	0259/2018	Afastamento integral para cursar doutorado na Universidade Federal da Bahia - UFBA, pelo período de 03 (três) anos, a contar de 02/04/2018 a 01/04/2021. Republicar por incorreção. Publicada no DOE/PB em 07.04.2018.	Art.88 da Lei Complementar 58/2003; Art. 15 da Lei 8.442/2007; Resolução/UEPB/CONSUNI/0277/2019.
09.275/2019	Luciellen Souza Lima	1.02643-3	0671/2019	Prorrogação do afastamento integral, para concluir doutorado, na Universidade Federal da Bahia - UFBA, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 02/04/2021 a 01/04/2022.	Art.88 da Lei Complementar 58/2003; Art. 15 da Lei 8.442/2007.
09.683/2019	Yuri Johann Vilar de Brito	1.05452-9	0672/2019	Afastamento parcial para cursar doutorado na Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, a contar da publicação desta portaria até 29/05/2020.	Art.88 da Lei Complementar 58/2003; Art. 15 da Lei 8.442/2007; Resolução/UEPB/CONSUNI/0277/2019.

09.686/2019	Martins Paulino de Sousa Júnior	6.03641-6	0673/2019	Autorizar a Cessão do servidor para o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – TRE/PB, pelo período de 01(um) ano, a contar de 23/10/2019 a 22/10/2020.	Art. 6º, parágrafo 1º da Resolução/TSE nº 23.523/2017; Art.90 da Lei Complementar nº 58/2003.
07.890/2019	Aldo Trajano Louredo	1.23015-8	0664/2019	Nomeação, pro tempore, de cargo em comissão – CO-ORDENADOR DE CURSO, símbolo NDC – 2, do Mestrado Profissional em Matemática – PRPGP, até que ocorram as novas eleições para o CCT.	Art. 8, Inciso I, Art. 9 Inciso II da Lei Complementar 58/2013; Resolução UEPB/CONSUNI/001/2012.
07.890/2019	Gustavo da Silva Araújo	1.27555-1	0665/2019	Nomeação, pro tempore, de cargo em comissão – CO-ORDENADOR ADJUNTO DE CURSO, símbolo NDC – 3, do Mestrado Profissional em Matemática – PRPGP, até que ocorram as novas eleições para o CCT.	Art. 8, Inciso I, Art. 9 Inciso II da Lei Complementar 58/2013; Resolução UEPB/CONSUNI/001/2012.
05.995/2019	Rômulo Ferreira de Azevêdo Filho	1.20039-9	0470/2019	Nomeação de cargo em comissão – COORDENADOR DE CURSO, símbolo NDC-2, do Curso de Bacharelado em Jornalismo – Departamento de Comunicação Social – CCSA, considerando o prazo da gestão eleita para o biênio 2018/2020, do CCSA. Republicar por incorreção. Publicada no DOE/PB em 29.06.2019.	Art. 8, Inciso I, Art. 9 Inciso II da Lei Complementar 58/2013; Resolução UEPB/CONSUNI/001/2012.
05.995/2019	Luis Adriano Mendes Costa	1.26421-7	0471/2019	Nomeação de cargo em comissão – COORDENADOR ADJUNTO DE CURSO, símbolo NDC-3, do Curso de Bacharelado em Jornalismo – Departamento de Comunicação Social – CCSA, considerando o prazo da gestão eleita para o biênio 2018/2020, do CCSA. Republicar por incorreção. Publicada no DOE/PB em 29.06.2019.	Art. 8, Inciso I, Art. 9 Inciso II da Lei Complementar 58/2013; Resolução UEPB/CONSUNI/001/2012.
10.416/2019	Natan Mamede da Silva	1.05539-0	0669/2019	Nomeação de cargo em comissão – ENCARREGADO DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA, símbolo NAS-2, da Pró-Reitoria de Extensão – PROEX.	Art. 8, Inciso I, Art. 9 Inciso II da Lei Complementar 58/2013; Resolução UEPB/CONSUNI/001/2012.
08.848/2019	Maria Avany Bezerra Gusmão	1.23311-4	0642/2019	Licença sabática para realização de pesquisa na Universidade Federal de Viçosa – Minas Gerais, pelo período de 06 (seis) meses, a contar de 01/09/2019 a 29/02/2020. Republicar por incorreção. Publicada no DOE/PB em 01.10.2019.	Artigos 15 e 16 da Lei 8.441/2007.
12.861/2017	Gêuda Anzilte da Costa Gonçalves	1.22355-1	0666/2019	Progressão funcional – Mudança de Nível, para PDR-D-DE, período da avaliação de 01/10/2015 a 30/09/2017, com mês de referência Outubro/2017, considerando Decreto nº 37.695 de 09/10/2017.	Lei 8.441/2017; RESOLUÇÃO/UEPB/CONSE-PE/0153/2016; Decreto nº 37.695/2017.
05.637/2017	Katia Maria de Medeiros	1.23412-9	0666/2019	Progressão funcional – Mudança de Nível, para PDR-D-DE, período da avaliação de 01/08/2015 a 31/07/2017, com mês de referência Agosto/2017, considerando Decreto nº 37.695 de 09/10/2017.	Lei 8.441/2017; RESOLUÇÃO/UEPB/CONSE-PE/0153/2016; Decreto nº 37.695/2017.
06.992/2019	Maria da Guia Rodrigues Rasia	1.21230-3	0670/2019	Progressão funcional em virtude de aposentadoria, conforme art. 1º, parágrafo 1º, inciso II da Lei 10.660/16 – PDA-D-DE - Último nível da classe.	Art.42, parágrafo único, da Lei 8.441/2007, com a redação dada pela 8.700/2008; Lei 10.660/16.
10.503/2019	Alexis dos Santos Cotta	2.02092-1	0674/2019	Prorrogar a cessão do servidor para o Governo do Estado da Paraíba, para desenvolver atividades no Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ/PB, por mais 01 (um) ano, a contar de 18/04/2019 a 17/04/2020.	Art.90 da Lei Complementar nº 58/2003; Art. 47, Inciso X do Estatuto da Instituição, Decreto nº 37.242/2017.
09.013/2019	José Jackson Amancio Alves	3.22492-9	0652/2019	Prorrogar a cessão do servidor para o Governo do Estado da Paraíba, para desenvolver atividades na Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SE-PLAG/PB, por mais 01 (um) ano, a contar de 18/04/2019 a 17/04/2020.	Art.90 da Lei Complementar nº 58/2003; Art. 47, Inciso X do Estatuto da Instituição, Decreto nº 37.242/2017.
02.745/2019	Renale Miranda Cabral Soares	8.02762-7	0668/2019	Remoção, em caráter definitivo, do Centro de Ciências, Tecnologia e Saúde – CCTS – Câmpus VIII para o Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas – CCBSA – Câmpus V, em virtude de problemas de saúde.	Art. 34, Inciso III, b, da Lei 58/2003; Resolução UEPB/CONSUNI/0176/2016.

**Descrição das portarias em: <http://transparencia.uepb.edu.br/administrativo/publicacoes-no-diario-oficial/>
Registros e publicações necessários.
Campina Grande - PB, 22 de outubro de 2019.**

RESENHA/UEPB/GR/0069/2019

O Reitor da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso VII e X do Estatuto da Instituição, DEFERIU os seguintes processos:

Processo	Nome	Matricula	Assunto	Fundamentação legal
10.035/2019	Ana Lucia Bizemil de Brito	3.00728-6	Abono de permanência.	Art. 40, §1º da CF 88; Lei Complementar 20/98 e 41/2003.
10.609/2019	Danielle Franklin de Carvalho	1.25269-3	Averbação de Tempo de Serviço.	Art. 201, § 9º da Constituição Federal.
10.949/2019	Joel Furtado Leite	1.00875-7	Averbação de Tempo de Serviço.	Art. 201, § 9º da Constituição Federal.
10.610/2019	Jose Pereira da Silva	1.22545-6	Averbação de Tempo de Serviço.	Art. 201, § 9º da Constituição Federal.
10.393/2019	Emanuely Mabrine Ferreira Costa	1.29412-8	Aditivo (Contrato 0508/2019 – Professora Substituta) alterando a data final do contrato para 26/01/2020.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005; Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015; Art. 10, inciso II, "b" do ADCT da Constituição Federal de 1988.
11.172/2019	Leossandra Cabral de Luna	1.29456-3	Aditivo (Contrato 0680/2019 – Professora Substituta) alterando o regime de trabalho para T20, permanecendo a data final do contrato em 31/12/2019.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005; Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.
10.682/2019	Rafael Francisco Braz	3.29554-8	Aditivo (Contrato 0958/2019 – Professor Substituto) alterando o regime de trabalho para T40, permanecendo a data final do contrato em 31/12/2019.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005; Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.
09.994/2019	Albaniza Maria da Silva Lopes	8.29553-4	Contrato Administrativo (0957/2019) – Professor Substituto; Regime de trabalho T40; Período de 25/09/2019 a 31/12/2019.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005; Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.
10.387/2019	Ana Karina de Medeiros Tormes	8.29566-8	Contrato Administrativo (0969/2019) – Professor Substituto; Regime de trabalho T40; Período de 23/10/2019 a 31/12/2019.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005; Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.
10.151/2019	Brema Louise Cavalcanti Gondim Castellano	8.29556-5	Contrato Administrativo (0961/2019) – Professor Substituto; Regime de trabalho T40; Período de 11/10/2019 a 31/12/2019.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005; Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.
10.804/2019	Camila Marques Queiroz	1.29562-3	Contrato Administrativo (0964/2019) – Professor Substituto; Regime de trabalho T20; Período de 18/10/2019 a 31/12/2019.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005; Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.
10.890/2019	Elenildo Santos Bezerra	1.29565-4	Contrato Administrativo (0968/2019) – Professor Substituto; Regime de trabalho T20; Período de 16/10/2019 a 31/12/2019.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005; Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.
10.423/2019	Francisco Julheme Pires de Andrade	1.29557-9	Contrato Administrativo (0959/2019) – Professor Substituto; Regime de trabalho T40; Período de 07/10/2019 a 31/12/2019.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005; Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.
10.391/2019	Francisco Paulo Araújo Maia	8.29563-7	Contrato Administrativo (0963/2019) – Professor Substituto; Regime de trabalho T40; Período de 18/10/2019 a 31/12/2019.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005; Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.
10.664/2019	João Paulo Clemente da Silva	1.29559-6	Contrato Administrativo (0960/2019) – Professor Substituto; Regime de trabalho T40; Período de 10/10/2019 a 31/12/2019.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005; Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.

10.198/2019	Karoline Gomes da Silveira	8.29555-1	Contrato Administrativo (0956/2019) – Professor Substituto; Regime de trabalho T40; Período de 01/10/2019 a 31/12/2019.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005; Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.
10.831/2019	Luana Samara Balduino de Sena	1.29564-0	Contrato Administrativo (0966/2019) – Professor Substituto; Regime de trabalho T40; Período de 18/10/2019 a 31/12/2019.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005; Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.
10.789/2019	Manuela Aguiar Damião de Araújo	3.29560-6	Contrato Administrativo (0962/2019) – Professor Substituto; Regime de trabalho T40; Período de 17/10/2019 a 31/12/2019.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005; Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.
10.354/2019	Rafael Francisco Braz	3.29554-8	Contrato Administrativo (0958/2019) – Professor Substituto; Regime de trabalho T20; Período de 27/09/2019 a 31/12/2019.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005; Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.
10.657/2019	Roberta Monique Amâncio de Carvalho	1.29561-0	Contrato Administrativo (0965/2019) – Professor Substituto; Regime de trabalho T40; Período de 18/10/2019 a 31/12/2019.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005; Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.
10.122/2019	Everam de Sousa Melo Pinheiro	8.06352-7	Contrato Administrativo (0955/2019) – Atendente de Consultório Dentário; Regime de trabalho T30; Período de 30/09/2019 a 31/12/2019.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21.
09.529/2019	Larissa Fernandes da Silva	1.06354-4	Contrato Administrativo (0967/2019) – Arquivista; Regime de trabalho T40; Período de 21/10/2019 a 31/12/2019.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21.
10.376/2019	Ana Karina de Medeiros Tormes	8.29159-9	Distrato (Contrato 0175/2019 – Professor Substituto), a partir de 22/10/2019.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005; Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.
10.720/2019	Danielle dos Santos Mendes Coppi	3.29046-3	Distrato (Contrato 0198/2019 – Professor Substituto), a partir de 30/09/2019.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005; Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.
10.483/2019	Francisco Julheme Pires de Andrade	8.29186-6	Distrato (Contrato 0229/2019 – Professor Substituto), a partir de 06/10/2019.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005; Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.
10.377/2019	Francisco Paulo Araújo Maia	8.29194-1	Distrato (Contrato 0230/2019 – Professor Substituto), a partir de 17/10/2019.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005; Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.
10.378/2019	Karoline Gomes da Silveira	8.29219-0	Distrato (Contrato 0273/2019 – Professor Substituto), a partir de 30/09/2019.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005; Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.
10.954/2019	Sanderson Soares da Silva	1.29555-6	Distrato (Contrato 0915/2019 – Professor Substituto), a partir de 30/09/2019.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005; Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.
10.684/2019	Sebastião Tilbert Angelo da Silva	1.29133-1	Distrato (Contrato 0336/2019 – Professor Substituto), a partir de 11/10/2019.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005; Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.
10.440/2019	Claudia Gomes de Melo	8.06220-0	Distrato (Contrato 0107/2019 – Atendente de Consultório Dentário), a partir de 30/09/2019.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21.
09.781/2019	Edinaldo Jeronimo	2.06195-5	Gratificação de insalubridade.	Lei Complementar nº 58/2003, RESOLUÇÃO/UEPB/CONAD/13/93 e Laudo técnico das condições ambientais do trabalho – LTCAT/UEPB.
09.745/2019	Helene Soares Moura	8.29502-7	Gratificação de insalubridade.	Lei Complementar nº 58/2003, RESOLUÇÃO/UEPB/CONAD/13/93 e Laudo técnico das condições ambientais do trabalho – LTCAT/UEPB.
03.028/2019	Olga Benário Batista de Melo Chaves	1.29042-9	Gratificação de insalubridade.	Lei Complementar nº 58/2003, RESOLUÇÃO/UEPB/CONAD/13/93 e Laudo técnico das condições ambientais do trabalho – LTCAT/UEPB.
09.902/2019	Paulo Adriano dos Santos Marinho	1.05566-8	Gratificação de Especialização.	Art.11, parágrafo 5º da Lei 8.442/2007, modificada pela Lei 10.326/14.
10.282/2019	Rodolpho Moura Araújo	1.05481-3	Gratificação de Especialização.	Art.11, parágrafo 5º da Lei 8.442/2007, modificada pela Lei 10.326/14.
10.383/2019	Ana Luiza Moraes de Azevêdo	1.02787-0	Gratificação de Mestrado.	Art.11, parágrafo 5º da Lei 8.442/2007, modificada pela Lei 10.326/14.
10.676/2019	Michael Ray da Silva Sousa	1.02800-5	Retirada de gratificação de insalubridade, a partir de 04/10/2019.	Lei Complementar nº 58/2003, RESOLUÇÃO/UEPB/CONAD/13/93.
09.602/2019	Luiz Cláudio Albuquerque Rodrigues	1.03141-7	Retirada de gratificação de insalubridade, a partir de 08/10/2019.	Lei Complementar nº 58/2003, RESOLUÇÃO/UEPB/CONAD/13/93.
09.170/2019	Alena Sousa de Melo	5.02126-0	Suspensão temporária da gratificação de insalubridade, pelo período de 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias, a contar de 10/10/2019 a 30/01/2020, considerando o afastamento para capacitação em programa do Governo do Estado da Paraíba.	Lei Complementar nº 58/2003, RESOLUÇÃO/UEPB/CONAD/13/93.
06.701/2019	Larissa Rangel Peixoto	8.29220-0	Retroativo de gratificação de insalubridade.	Lei Complementar nº 58/2003, RESOLUÇÃO/UEPB/CONAD/13/93 e Laudo técnico das condições ambientais do trabalho – LTCAT/UEPB.
10.040/2019	Allison Gomes da Silva	1.05451-5	Retroativo de gratificação de Especialização.	Lei Complementar 58/2003; Lei 8.442/2007 e suas alterações.
09.283/2019	Regina de Andrade Batista	1.05434-0	Retroativo de gratificação de Especialização.	Lei Complementar 58/2003; Lei 8.442/2007 e suas alterações.
09.284/2019	Sara Gabriele Diniz Nóbrega	1.05471-0	Retroativo de gratificação de Especialização.	Lei Complementar 58/2003; Lei 8.442/2007 e suas alterações.
09.019/2019	Mitchell Barbosa de Lima	1.01923-6	Retroativo de gratificação de Mestrado.	Lei Complementar 58/2003; Lei 8.442/2007 e suas alterações.

**Registros e publicações necessários.
Campina Grande - PB, 24 de outubro de 2019.**

Prof. Antonio Guedes Rangel Junior
Reitor

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

PORTARIA Nº 285/2019/GS

João Pessoa, 30 de outubro de 2019.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda, de conformidade com as disposições contidas nas Resoluções do Conselho Técnico CT nº 04/90, CT nº 003/2009, de 08/ de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o Engenheiro FRANCISCO LIRA BRAGA, Matrícula nº 760.462-7, inscrito no CPF sob o nº 048.874.924-72, CREA nº 160.286.718-6, pertencente ao quadro de pessoal da SUPLAN, para Gestor do Contrato e fiscal da obra de **CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO COBERTO COM VESTIÁRIO NOS TERRENOS REMANESCENTES NAS ESCOLAS EEFM BERNARDINO JOSÉ BATISTA EM TRIUNFO E EEFM SÃO JOSÉ OPERÁRIO EM JOCA CLAUDINO-PB, objeto da TOMADA DE PREÇOS Nº 47/2019 – Processo Administrativo SUPLAN nº 1385/2019.**

Art. 2º - O profissional designado nesta Portaria se responsabilizará pela gestão do Contrato e fiscalização das obras, respeitando as regras contratuais, em especial, os prazos de vigência e de execução, os quais serão monitorados pelo referido profissional até entrega definitiva das obras.

Art. 3º - O controle será rigoroso, a fim de que seja assegurada a boa qualidade dos materiais empregados, o cumprimento do cronograma físico-financeiro, o cumprimento dos períodos de medição e respectivos pagamentos, a tempestividade dos aditivos, acompanhamento dos reajustamentos, expedição dos termos de recebimento provisório e definitivo e demais atribuições elencadas no Art. 8º do Decreto Estadual nº. 30.610/2009.

Art. 4º - Os gestores deverão avaliar o acervo documental da obra com vista a verificar se a planilha contempla os serviços necessários à funcionalidade da obra, bem como se os elementos constantes no processo são suficientes à emissão da ordem de serviços. Os projetos deverão ser devidamente compatibilizados antes do início das obras, a fim de evitar transtornos futuros.

Art. 5º - Além das obrigações previstas no edital e no contrato, o gestor deverá atender ao que prescreve o Manual Orientativo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia da Controladoria Geral do Estado e demais normas técnicas aplicáveis à espécie. Deverá, ainda, acompanhar todos os procedimentos em tramitação junto às concessionárias CAGEPA, ENERGISA e demais Órgãos.

Art. 6º - O gestor/fiscal deverá expedir as medições na forma prevista no contrato, o qual se responsabilizará integralmente pelos quantitativos dos serviços que deverão vir devidamente acompanhados pela memória de cálculo nela existentes e pela especificação e qualidade dos materiais ali constantes.

§ 1º - As medições devem ser encaminhadas até o quinto dia útil do mês subsequente, devidamente instruída com os documentos exigidos no contrato, em especial: memória de cálculo, relatório fotográfico, declarações, dentre outros documentos.

Art. 7º - Quando da necessidade de aditivos estes serão submetidos previamente à Direção da SUPLAN devidamente acompanhado pela justificativa técnica para posterior elaboração dentro das normas legais pertinentes, e serão remetidos com 30 dias de antecedência do vencimento do contrato, a fim de garantir a tempestiva tramitação legal.

§ 1º - No caso de aditivos de valor estes deverão obedecer aos percentuais previstos na Lei 8.666/93, e ser elaborados com coerência e em face da necessidade da obra, não sendo admitidas as solicitações que ocorrerem nos últimos 20 dias de vigência do Contrato, exceto quando houver aditivo de prazo em tramitação e/ou se tratar de fato superveniente, devidamente comprovado no processo.

Art. 8º - Deverá ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, objeto da obra fiscalizada, a teor do Art 67, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 9º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação Pátria).

Art. 10º - A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de publicação.

PORTARIA Nº 281/2019/GS

João Pessoa, 30 de outubro de 2019.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda, de conformidade com as disposições contidas nas Resoluções do Conselho Técnico CT nº 04/90, CT nº 003/2009, de 08/ de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Engenheiro Civil **ANTÔNIO CARLOS ROCHA DE QUEIROGA**, Matrícula nº 770.075-0, inscrito no CPF sob o nº 526.687.704-91, CREA nº 160.016.327-0 pertencente a Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico, estando à disposição da SUPLAN para Gestor do Contrato e fiscal da obra de **CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO COBERTO COM VESTIÁRIO NOS TERRENOS REMANESCENTES NAS ESCOLAS EEFM ANTONIO GREGÓRIO DE LACERDA, EM SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA E ECIT CÍCERO SEVERO LOPES EM SÃO DOMINGOS - PB**, objeto da **TOMADA DE PREÇOS Nº 49/2019 - Processo Administrativo SUPLAN nº 1373/2019**.

Art. 2º - O profissional designado nesta Portaria se responsabilizará pela gestão do Contrato e fiscalização das obras, respeitando as regras contratuais, em especial, os prazos de vigência e de execução, os quais serão monitorados pelo referido profissional até entrega definitiva das obras.

Art. 3º - O controle será rigoroso, a fim de que seja assegurada a boa qualidade dos materiais empregados, o cumprimento do cronograma físico-financeiro, o cumprimento dos períodos de medição e respectivos pagamentos, a tempestividade dos aditivos, acompanhamento dos reajustamentos, expedição dos termos de recebimento provisório e definitivo e demais atribuições elencadas no Art. 8º do Decreto Estadual nº. 30.610/2009.

Art. 4º - Os gestores deverão avaliar o acervo documental da obra com vista a verificar se a planilha contempla os serviços necessários à funcionalidade da obra, bem como se os elementos constantes no processo são suficientes à emissão da ordem de serviços. Os projetos deverão ser devidamente compatibilizados antes do início das obras, a fim de evitar transtornos futuros.

Art. 5º - Além das obrigações previstas no edital e no contrato, o gestor deverá atender ao que prescreve o Manual Orientativo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia da Controladoria Geral do Estado e demais normas técnicas aplicáveis à espécie. Deverá, ainda, acompanhar todos os procedimentos em tramitação junto às concessionárias CAGEPA, ENERGISA e demais Órgãos.

Art. 6º - O gestor/fiscal deverá expedir as medições na forma prevista no contrato, o qual se responsabilizará integralmente pelos quantitativos dos serviços que deverão vir devidamente acompanhados pela memória de cálculo nela existentes e pela especificação e qualidade dos materiais ali constantes.

§ 1º - As medições devem ser encaminhadas até o quinto dia útil do mês subsequente, devidamente instruída com os documentos exigidos no contrato, em especial: memória de cálculo, relatório fotográfico, declarações, dentre outros documentos.

Art. 7º - Quando da necessidade de aditivos estes serão submetidos previamente à Direção da SUPLAN devidamente acompanhado pela justificativa técnica para posterior elaboração dentro das normas legais pertinentes, e serão remetidos com 30 dias de antecedência do vencimento do contrato, a fim de garantir a tempestiva tramitação legal.

§ 1º - No caso de aditivos de valor estes deverão obedecer aos percentuais previstos na Lei 8.666/93, e ser elaborados com coerência e em face da necessidade da obra, não sendo admitidas as solicitações que ocorrerem nos últimos 20 dias de vigência do Contrato, exceto quando houver aditivo de prazo em tramitação e/ou se tratar de fato superveniente, devidamente comprovado no processo.

Art. 8º - Deverá ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, objeto da obra fiscalizada, a teor do Art 67, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 9º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, acarretará ao ser-

vidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação Pátria).

Art. 10º - A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de publicação.


SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Polícia Militar da Paraíba

PORTARIA Nº 208/2019/GCG-CG

João Pessoa-PB, 30 de outubro de 2019

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XII, do Art. 12 e § 2º do Art. 25 da LC nº 87, de 02 de dezembro 2008,

RESOLVE:

1. DESIGNAR o Militar Estadual adiante referenciado para exercer a função de Gestor do Contrato Administrativo a seguir discriminado, referente ao respectivo objeto:

Posto	Matr.	Nome Completo	Contrato	Objeto
1ºSGT PM	519.010-0	HERONILDO DA SILVA APOLINÁRIO	083/2019	Recuperação do piso em assoalho de madeira do 3º pavimento, do Quartel do Comando-Geral da PMPB.

2. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e terá validade durante o período de vigência do contrato.


FULLER DE ASSIS CHAVES - CEZQUE
Comandante-Geral

PBPrev - Paraíba Previdência

RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº 1010 / 2019

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos **incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, abaixo relacionado(s):

Nº	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGAO DE ORIGEM
01	10338-19	MARIA APARECIDA GOUVEIA	468.213-1	1988	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	TJ
02	10511-19	GERALDO LIMA BATISTA	270.952-0	2001	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	AL
03	09241-19	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA ROCHA	750.363-6	1877	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SUPLAN
04	10448-19	FERNANDA TAVARES DE SOUZA	079.867-3	1976	Art.40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, e/c o art. 1º da Lei 10.887/04	SEECT
05	10525-19	ROBÉRIO DELGADO RIBEIRO SILVA	611.701-5	1998	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SUPLAN

João Pessoa, 30 de Outubro de 2019.

RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº. 1012/2019

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos **incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU** o(s) processo(s) de **REVISÃO DE APOSENTADORIA**, abaixo relacionado(s):

Nº	Processo	Requerente	Matrícula
01	08901-19	LÚCIA FERNANDES VIEIRA DE ALMEIDA	068.423-6
02	08664-19	ANTONIA COLAÇO DE MEDEIROS ARAUJO DE ALENCAR	042.725-0
03	08900-19	JOSÉ ÁRDSON ANDRADE LIRA	052.220-1
04	08218-19	MARIA DE FÁTIMA GOMES	099.491-0
05	08889-19	ROSILDA DE CARVALHO COSTA	063.872-2
06	08892-19	MARISE CÉLIA MARTINS DE SANTANA	150.439-8
07	08891-19	LÚCIA FERNANDES VIEIRA DE ALMEIRA	149.421-0
08	08897-19	MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO SANTA CRUZ	072.665-6


João Pessoa, 30 de Outubro de 2019.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº. 1014/19

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos **incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, REVISAO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO E OUTROS** o(s) **PROCESSO(s)**, abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula
01	07666-19	MARIA ENILDA CORDEIRO	003.386-3
02	06786-19	MARIA DAS GRAÇAS DE LUNA CAVALCANTE	964.081-9
03	09439-19	JORGE EDUARDO NOBRE DE FREITAS LINS	074.797-1
04	09721-19	TANIA MARIA MEDEIROS LOPES DE SOUZA	079.143-1
05	08673-19	MARIA FRASSINETE DE QUEIROZ BRITO	271.186-9
06	08905-19	MARIA HELENA MARINHO DE LIMA	258.931-1
07	09314-19	MARILEIDE DA CUNHA RIBEIRO	132.843-3
08	09376-19	ROSILENE FERNANDES DA SILVA	137.828-7
09	09031-19	ODACILMA RIBEIRO DE FARIAS	143.206-1
10	09548-19	MARIA DE LOURDES DA SILVA QUEIROZ	149.918-1
11	08979-19	ANTONIO SOARES SARMENTO JUNIOR	000.311-5

João Pessoa, 30 de Outubro de 2019.


Yuri Simpson Lobato
Presidente da PBPrev

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS**Secretaria de Estado
da Administração****ATOS PÚBLICOS**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS

João Pessoa, 30 de Outubro de 2019.

Encaminhamos para o arquivo os processos administrativos abaixo relacionados, posto que os Servidores encontram-se com as situações regularizadas, haja vista, comprovação documental inserida aos autos. Sendo assim, verifica-se que o fato não mais contempla acumulação ilícita de cargos públicos, vencimentos ou proventos junto à Administração Pública Estadual.

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	19.038.750-5	174.457-7	ALCIMAR SANTANA SANTOS
02	19.038.946-0	174.138-1	GENIVALDO SOARES DA SILVA JÚNIOR
03	19.038.939-7	171.978-5	LEONARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
04	19.038.940-1	163.194-2	LUANA RAYANE GOMES DE LIMA
05	19.038.958-3	181.790-6	VALDIR CARLOS DE ANDRADE QUEIROZ

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente

NOTIFICAÇÃOSECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS**NOTIFICAÇÃO PARA OPÇÃO**

O Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao que determina o **art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988** – Matéria de Acumulação de Cargos Públicos e, considerando que os Servidores, partes integrantes de processo administrativo por acumulação de cargos, devidamente notificados, **NÃO** apresentaram **OPÇÃO** pelo(s) vínculo(s) legalmente permitido(s), **RESOLVE**: **NOTIFICAR** os Servidores Públicos Estaduais, abaixo relacionados, para no prazo de **05 (cinco) dias consecutivos**, apresentar **OPÇÃO** pelo(s) vínculo(s) empregatício(s) legalmente permitido(s), sob pena de **abertura de processo administrativo disciplinar, com envio à Comissão Permanente de Inquérito, que poderá ensejar a demissão do cargo ocupado ou cassação da aposentadoria e o consequente ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, com o respectivo Bloqueio Salarial.**

Endereço:

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos - CEAC
Bloco 3 - 5º Andar – Edifício da Secretaria de Estado da Administração
Avenida João da Mata, S/N – Bairro de Jaguaribe – João Pessoa-PB
Telefone (83) 3208-9828

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	19.038.129-9	40063062996	AGOSTINHO HERMES DE MEDEIROS NETO
02	19.038.164-7	40733028445	ALUÍSIO PAREDES MOREIRA
03	19.038.124-8	091.354-5	ALFREDO JOSÉ FERRETTI CISNEROS
04	19.038.166-3	148.183-5	ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES DE SOUZA NEVES
05	19.038.563-4	179.793-0	ADRIANA MOURA TELINO
06	19.038.174-4	40240030804	DIEGO VARELA DE MORAIS SANTOS
07	19.038.130-2	20476117279	JORSIANE MEIRA DE LIMA
08	19.038.146-9	520.699-5	JOSÉ PAULO WAMBERTO RAMALHO
09	19.038.165-5	092.076-2	JÚLIO CÉSAR DA SILVA COSTA
10	19.038.127-2	096.794-7	MANOEL GÉLSON GERVÁZIO DA SILVA
11	19.038.126-4	090.864-9	MARIA IRAPONIRA DE SOUZA
12	19.038.173-6	521.316-9	MÔNICA ISABEL ABRANTES LEITE
13	19.038.170-1	998.440-2	MÔNICA MARIA GUSMÃO DOS SANTOS
14	19.038.163-9	052.297-0	NILÓ FEITOSA DE OLIVEIRA

João Pessoa, 30 de Outubro de 2019.

Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente

EDITAL E AVISO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE
PESSOAL EM CARÁTER EXCEPCIONAL

EDITAL Nº. 02/SEAD/SEDH
RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE ABERTURA

O Governo do Estado da Paraíba por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano e da Comissão, constituída pela Portaria nº 0113 de 18/10/2019, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba no dia 23 de outubro de 2019, tornam público o presente edital de **Retificação** do Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de pessoal, por excepcional interesse público, nos termos do Art.

37, IX, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.745/1993, da Lei Estadual nº 5.391/1991 **objetivando o preenchimento de 189 (cento e oitenta e nove) vagas** para os Centros de Referência Especializados da Assistência Social – CREAS POLOS REGIONAIS e na coordenação estadual dos CREAS/SEDH, estabelecidos por meio da Política Nacional de Assistência Social, em 2004, e financiado através da transferência de recursos financeiros do FNAS – Fundo Nacional de Assistência Social, **unicamente para a função de Coordenador(a)** no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano. Fica RETIFICADO o Edital de Abertura nº 01/2019, publicado no Diário Oficial do Estado em 18/10/2019 Processo Seletivo Simplificado para os CREAS POLOS REGIONAIS e na coordenação estadual dos CREAS/SEDH.

Em decorrência de lapso no edital de abertura quanto aos critérios de concorrência fica reaberta a inscrição **unicamente** para a função de Coordenador(a), nos seguintes termos:

As inscrições serão gratuitas e realizadas exclusivamente através do link: <http://portaldacidadania.pb.gov.br/ConcursoSelecao/Governo/Concurso/ListaConcurso> no período de **04 a 07 de novembro de 2019**, podendo se inscrever até às 23h e 59min. do último dia previsto.

Concorrerá a vaga de Coordenador(a) os profissionais de Nível Superior, estabelecidos na Resolução do CNAS de nº 17/2011, em seu Art. 3º, conforme descrito no quadro abaixo na Habilitação Comprobatória. Função/Vagas/Carga Horária/Pré-requisitos/Remuneração

FUNÇÃO	VAGAS	CARGA SEMANAL	HABILITAÇÃO COMPROBATÓRIA	REMUNERAÇÃO
Coordenador(a)	26	40 horas	Curso superior em Serviço Social, Psicologia, Direito, Administração, Antropologia, Contabilidade, Economia, Economia Doméstica, Pedagogia, Sociologia e Terapia Ocupacional.	R\$ 2.000,00

1.4 Da distribuição das vagas para a função de Coordenador(a) nos Municípios Sede dos CREAS Regionais:

Município Polo	Coordenador (a)
Alagoinha	01
Araçagi	01
Aparecida	01
Assunção	01
Baía da Traição	01
Barra de Santa Rosa	01
Barra de São Miguel	01
Cacimba de Dentro	01
Camalaú	01
Ibiara	01
Lucena	01
Malta	01
Manaira	01
Olho D'Água	01
Riacho dos Cavalos	01
Remígio	01
Salgado de São Félix	01
São José de Piranhas	01
São José dos Cordeiros	01
Santa Cecília	01
São Sebastião de Lagoa de Roça	01
Seridó	01
Tavares	01
Várzea	01
Santa Cruz	01
Triunfo	01
Total Geral	26

Os demais itens e subitens do Edital de Abertura nº 01/2019, publicado no DOE de 18/10/2019 permanecem inalterados.

Os casos omissos serão resolvidos pela comissão organizadora do Processo Seletivo Simplificado.
João Pessoa, 30 de outubro de 2019.

COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

MARLENE RODRIGUES DA SILVA – Presidente
ERLANE BANDEIRA DE MELO SIQUEIRA – Membro
MARIA DA FÁTIMA LEITE GOMES – Membro

**Secretaria de Estado da Educação
e da Ciência e Tecnologia****EDITAIS DE RETIFICAÇÃO**

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº. 006/2019
PRÊMIO MESTRES DA EDUCAÇÃO

O Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba no uso de suas atribuições vem, por meio deste **retificar** o Edital do **PRÊMIO MESTRES DA EDUCAÇÃO** – Nº 006/2019, publicado no DOE do dia **13 de julho de 2019**, nos itens abaixo relacionados:

3. DA INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO

3.5 O envio do dossiê (relatório de execução do projeto e documentos comprobatórios) dos professores das escolas públicas estaduais de Educação Básica que tiveram inscrição homologada no processo seletivo do **PRÊMIO MESTRES DA EDUCAÇÃO**, ocorrerá no período de **24 a 11 de novembro de 2019**, mediante identificação do número de inscrição do professor, conforme instruções disponibilizadas no endereço eletrônico: www.see.pb.gov.br/premios. Este procedimento é condição indispensável para a emissão do comprovante com número que identifica e confirma a participação do professor no **PRÊMIO MESTRES DA EDUCAÇÃO**.

3.7 A homologação da participação dos professores das escolas da rede pública estadual de Educação Básica no **PRÊMIO MESTRES DA EDUCAÇÃO** ocorrerá no dia **13 de novembro de 2019** no endereço eletrônico: www.see.pb.gov.br/premios e dar-se-á após confirmado o envio do dossiê (relatório de execução do projeto e documentos comprobatórios), enviado à Secretaria de Estado da Educação da Ciência e Tecnologia.

7. CRONOGRAMA

PERÍODO	DESCRIÇÃO
14:00h de 24 de outubro de 2019 até às 14:00h de 11 de novembro de 2019	Envio do dossiê (relatório de execução do PIP e documentos comprobatórios) da escola da rede pública estadual de Educação Básica com inscrição homologada no Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO
13 de novembro de 2019	Homologação da participação da escola da rede pública estadual de Educação Básica no processo seletivo do Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO
12 de novembro a 04 de dezembro de 2019	Análise do Projeto de Intervenção Pedagógica (PIP) e dossiê (relatório de execução do PIP e documentos comprobatórios pela Comissão Estadual de Avaliação do Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO de acordo com os critérios estabelecidos neste Edital.

Publicado no D.O.E de 13/07/2019

Republicar por Incorreção

Claudio Benedito Silva Furtado
Secretário de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº. 007/2019
PRÊMIO ESCOLA DE VALOR

O Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba no uso de suas atribuições vem, por meio deste **retificar** o Edital do **PRÊMIO ESCOLA DE VALOR** – Nº 007/2019, **publicado no DOE do dia 13 de julho de 2019**, nos itens abaixo relacionados:

3. DA INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO

3.6 O envio do dossiê (relatório de execução do PIP e documentos comprobatórios) das escolas da rede pública estadual de Educação Básica que tiveram inscrição homologada no processo seletivo do **PRÊMIO ESCOLA DE VALOR**, ocorrerá no período de **24 até 11/11/2019 de novembro de 2019**, mediante identificação do número de inscrição da escola no Prêmio, conforme instruções disponibilizadas no endereço eletrônico: www.see.pb.gov.br/premios. Este procedimento é condição indispensável para a emissão do comprovante com número que identifica e confirma a participação da escola no **PRÊMIO ESCOLA DE VALOR**.

3.8 A homologação da participação das escolas da rede pública estadual de Educação Básica no **PRÊMIO ESCOLA DE VALOR** ocorrerá no dia **13 de novembro de 2019** no endereço eletrônico: www.see.pb.gov.br/premio dar-se-á após confirmado o envio do dossiê (relatório de execução do PIP e documentos comprobatórios) à Secretaria de Estado da Educação da Ciência e Tecnologia.

7. CRONOGRAMA

PERÍODO	DESCRIÇÃO
14:00h de 24 de outubro de 2019 até às 14:00h de 11 de novembro de 2019	Envio do dossiê (relatório de execução do PIP e documentos comprobatórios) da escola da rede pública estadual de Educação Básica com inscrição homologada no Prêmio ESCOLA DE VALOR.
13 de novembro de 2019	Homologação da participação da escola da rede pública estadual de Educação Básica no processo seletivo do Prêmio ESCOLA DE VALOR
12 de novembro a 04 de dezembro de 2019	Análise do Projeto de Intervenção Pedagógica (PIP) e dossiê (relatório de execução do PIP e documentos comprobatórios pela Comissão Estadual de Avaliação do Prêmio ESCOLA DE VALOR de acordo com os critérios estabelecidos neste Edital

Publicado no D.O.E de 13/07/2019

Republicar por Incorreção

Claudio Benedito Silva Furtado
Secretário de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia